



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.616

BELÉM — DOMINGO, 24 DE NOVEMBRO DE 1957

PORTARIA N. 1.053 — DE
21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n.º 39/52, que admitiu o Sr. José da Paixão Macêdo, Eletricista, com lotação na O.M.R. — 2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.044 — DE
21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Luiz Alves Cavalcante, Ajudante de Mecânico, com lotação na O.M.R. — 2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.048 — DE
21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Antônio Viana de Oliveira, Motorista, lotado na 5a. Residência — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.075 — DE
6 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Colocar a disposição da Polícia Rodoviária o servidor Raimundo Silva, Aj. de Mecânico, lotado na O.R.M. — 1 — Castanhal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.047 — DE
4 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Antônio Gomes Antunes, Ajudante de Ferreiro, com lotação na O.R.M. — 2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessá-

rios os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.049 — DE
21 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. Irineu Pereira Lobão, Ajudante de Ferreiro, com lotação na O.R.M. — 2 — 2o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.026 — DE
16 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Fazer Cessar o efeito da Portaria n. 884/57, que transferiu ex-officio o Sr. Adolfo Castro Melres, Pintor para o 1o. Distrito — O.R.M. — 1 Castanhal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.001 — DE
9 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n.º 246/57, que admitiu o Sr. Benjamin Ramos Engelke, para exercer a função de Dentista, com lotação na 2a. Residência 1o. Distrito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.069 — DE
23 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço o Sr. Antônio Maia de Souza Filho, Contínuo, lotado na D.C.C., para o Serviço de Rádio e Comunicações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.070 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Depar-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cobrado à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

tamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Promover por antiguidade o funcionário João Antônio Nunes Caetano, Eng. lotado na Divisão Industrial — Laboratório, da ref. 21 classe 1 para a classe 2 da mesma referência, de acordo com o art. 29 parágrafo único do Decreto 1.308 de 22/7/53, permanecendo a mesma lotação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 909 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24/12/1948, e tendo em vista a deliberação constante da Resolução n. 199 de 14/9/57, do Conselho Executivo que deslocou para Capanema e Castanhal a Oficina Central subordinada à D.M.

RESOLVE:

Remover "ex-officio", e por conveniência de serviço de acordo com o disposto no artigo 52 da lei estadual n. 749, de 24/12/53, o funcionário Cidamino da Silva Corrêa, Escriturário, Ref. 4 classe 2, desta sede para o 2o. Distrito O.R.M. — 2 — Capanema, em virtude de ter sido localizado naquele Distrito o Setor de trabalho da D.M.E., em que vinha operando.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.074 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos para o Sr. Carivaldo da Mota Martins, Cai-

xa, ref. 13 classe 3, lotado na Tesouraria, de acordo com a Resolução 150 de 28/12/54 do C.R. e Port. 139 de 26/3/55, da D.G., a partir de 1/1/55, tendo em vista o parecer da Assistência Jurídica exarado no processo 1634/56 (anexado ao de n. 195/56) e devidamente aprovado pelo Conselho Executivo, conforme Resolução n. 195/57—CE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 26 de setembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.072 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de nojo, para o Sr. Pedro Cruz da Fonseca, Servente, lotado na Seção do Material, de acordo com o art. 79, letra a), do Decreto 1.308, de 22/7/53, a partir de 29/10/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 31 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 986 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de nojo, para o Sr. Wilson Loyola, Servente, lotado na Seção do Laboratório, de acordo com o art. 79 letra a), do Decreto 1.308, de 22/7/53, a partir de 2/10/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 467 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem,

usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com a Lei a Sra. Mary Odete de Carvalho Martins, Escriturária, lotada na S. Pessoal, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956/57, a contar de 4 de novembro a 3 de dezembro de 1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 475 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com a Lei ao Sr. Pedro Alves de Brito, Motorista, Ref. 5—0, lotado na Divisão de Máquinas e Equipamentos, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 6/11 a 5/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 477 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Luiz Marques de Lima, Braçal, lotado na Seção de Material, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57 a partir de 20/11/57 até..... 9/12/57.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 476 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. José Maria dos Santos Santiago, Braçal, lotado no Almoxarifado, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956/57, a contar de..... 11/11 a 30/11/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 470 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com a Lei, ao Sr. José Ribamar Soares Pampolha, Escriturário, lotado na Seção de Material, as férias regulamentares relativas ao ano de..... 1955/56, a contar de 16/11 a 15/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 469 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela

Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Caetano Alves Fonseca, Vigia, lotado na Divisão Industrial, as férias regulamentares relativas ao ano de..... 1955/56, a contar de 4/11 a 23/11/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 472 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Francisco Gregório de Araújo, Ajudante, lotado no 2o Distrito — O.R.M. 2 — Campanema, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57, a partir de 11 a 30/9/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 471 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com a Lei ao Sr. Severiano José Ribeiro, Abastecedor, lotado no Almoxarifado, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 6/11 a 5/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 478 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Etevaldo Ribeiro Trindade, Tratorista, lotado no 1o Distrito — 2a. Residência, as férias regulamentares relativas ao período de 1956/57, a partir de 11/11 a 30/11/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 474 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acordo com a Lei ao Sr. José Aguiar Barroso, Rádio-Operador, ref. 8, classe O, lotado no S.R.C., as férias regulamentares relativas ao período de 1956/57, a contar de 5/11 a 4/12/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 468 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Manoel da Silva, Mecânico, lotado no 2o. Distrito — O. R.M. — 2 Capanema, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956/57 a contar de 6 a 25/11/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 465 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/52, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei, a Sra. Carlota Pereira do Lago, Of. Administrativo, lotado na S. Comunicações, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956/57, a contar de 11/11 a 10/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 466 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/52, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei ao Sr. Guilherme Braga de Amorim, Escriturário, lotado no S. Médico, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 5/11 a 4/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 480 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/52, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Moacir do Monte Rodrigues, Pedreiro, lotado em 4 Bêcas-Capanema, as férias regulamentares relativas ao ano de 1955/56, a contar de 13/11 a 2/12/1957.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de novembro de 1957.

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Assistente Administrativo

PORTARIA N. 1.081 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. Osvaldo Macieira da Costa, Motorista, lotado na D. M. E. 1.º Distrito, de acordo com o art. n. 482, letra i, do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.082 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. Mário Leal Monteiro, Vigia, lotado na O. R. M.-1 — Castanhal, de acordo com o art. 482, letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.083 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor Sr. Manoel Evaristo dos Santos, Braçal, lotado na PA-25 — 4.ª Residência — 2.º Distrito, de acordo com o art. n. 482, letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.084 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego, o servidor Sr. Manoel Bento dos Santos, Braçal, lotado na 5.ª Residência — 4 Bocas — Capanema, de acordo com o art. n. 482, letra i), do decreto n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.085 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor sr. Eduardo Fernandes de Andrade, Braçal, lotado na 5.ª Residência — 4 Bocas, de acordo com o art. 482, letra i), do decreto n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.086 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor Sr. José de Souza Oliveira, Braçal, lotado na 5.ª Residência, de acordo com o art. 482, letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.087 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor Sr. Francisco Bento de Oliveira, Braçal, lotado no 2.º Distrito — 5.ª Residência — Capanema, de acordo com o art. n. 482, letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.088 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor Sr. José Andrade da Silva, Braçal, lotado na 3.ª Residência, de acordo com o art. n. 482, letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro
Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.089 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor Sr. Sebastião Alves da Cunha, Pintor, lotado na D. M. E. — Oficina Central, de acordo com o art. n. 482, letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 5 de novembro
Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.090 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego, o servidor Sr. Roberto Bernardo dos Santos, Braçal, lotado na 5.^a Residência — 2.^o Distrito, de acordo com o art. n. 482 letra i), do decreto-lei n. 5.452, de 1-5-943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro
Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Cristo Rei, de Pedro Afonso, Goiás, para manutenção daquele estabelecimento de ensino.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Cristo Rei, de Pedro Afonso, Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GINÁSIO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quatro (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o Ginásio obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados às realizações do Ginásio, em Pedro Afonso, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos

representantes das entidades acordantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GINÁSIO, a quantia de quatrocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 430.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: verba 2.0.00 — Transferências; CINSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo; 10 — Goiás: Ginásio Cristo Rei, de Pedro Afonso: quatrocentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 430.000,00).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Estando a verba em apreço parcialmente classificada em 2a. Prioridade, o pagamento dessa parte só será efetivado se o Município onde tem sede a segunda contratante estiver em dia com seus recolhimentos relativos ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, ficando entendido que a parte da dotação classificada em 3a. Prioridade somente será paga após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GINÁSIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GINÁSIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o G-
násio Cristo Rei, em Pedro Afonso, Estado de Goiás,
para aplicação da dotação de Cr\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil cruzeiros), destinada à manutenção do referido estabelecimento.**

A) — PESSOAL

Gratificação aos professores e
auxílio 276.000,00 276.000,00

B) — MÓVEIS

200 cadeiras a 300,00 60.000,00
5 armários para arquivo 7.000,00 67.000,00

C) — INSTRUMENTOS

Aquisição de um piano 80.000,00 80.000,00
EVENTUAIS 7.000,00 7.000,00

T O T A L..... Cr\$ 430.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM**

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc...
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Balbina da Costa Pinto, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra — Curuzi, Antonio Baena, Antonio Everdosa e Pedro Miranda a 42,00 metros.

Dimensões:

Frente — 6,00 metros;
Fundos — 18,00 metros.
Área — 109,20 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio lote n. 5.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.640 — 5, 15 e 25[11]57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc...
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Guido Santoni, casado, italiano, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço localizado no lugar denominado Coqueiro à margem esquerda da Estrada Variante, situada à margem direita da Estrada 40 Horas, considerando o início desta na Estrada Tronco Belém, Ananindeua, distante da Estrada 40 Horas ao correr do eixo da Estrada Variante pela linha de frente 500,00 metros.

Dimensões:

Frente — 160,00 metros.
Fundos — Pela lateral direita — 411,00 metros.
L. esquerda — 471,00 metros.

L. de travessão — ao correr da margem esquerda do Igarapé, 40 Horas, que lhe serve de limite natural.

Área — 78.256,65 metros quadrados.

Forma irregular. Terreno cercado com arame farpado, 2 casas e plantações diversas.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.638 — 5, 15 e 25[11]57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc...
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Fernando Cota, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — M. durucús, Pariquis, Rui Barbosa e Dr. Moraes a 78,10 metros.

Dimensões:
Frente — 10,00 metros.
Fundos — Lateral direita — 43,50 metros.
L. esquerda 43,10 metros.
L. de travessão — 3,10 metros.

Área — 283,61 metros quadrados.

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 1.022.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.640 — 5, 15 e 25[11]57)

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 1.022.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.640 — 5, 15 e 25[11]57)

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 1.022.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.640 — 5, 15 e 25[11]57)

tura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.639 — 5, 15 e 25[11]57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João de Assis Bentes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 20.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras firmes, situado à margem direita do Igarapé do "Cedro", na Colônia do Rio Branco, limitando-se pela frente, com o Igarapézinho; pelo lado de baixo, com terras requeridas por Luiz Marcelino e, pelos fundos, com terras devolutas, medindo 700 metros de frente por 1.506 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Obidos.

Seção de Obras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) Joana Ferreira da Cruz, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.643 — 5, 15 e 25[11]57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Claudomiro de Oliveira Nunes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente, com o Igarapé Açú, afluente da margem esquerda do rio Itabocal; pelo lado de baixo, com Maximo Nunes de Jesus; de cima, com terras requeridas por Eloi Lopes de Oliveira e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do Igarapé Prepindeua, medindo 350 metros de frente por 1.700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.647 — 5, 15 e 25[11]57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Oladio Nunes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se; pelo lado de baixo, com terras requeridas por Eloi Lopes de Oliveira; pelo lado de cima, com terras requeridas por Claudomiro de Oliveira Gomes e pelos fundos, com os posseiros do Igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.651 — 5, 15 e 25[11]57)

rá, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.648 — 5, 15 e 25[11]57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João de Souza Pinna, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se; pelo lado de baixo, com terras devolutas; pelo lado de cima, com José Vieira da Fonseca e pelos fundos, com os posseiros do Igarapé Prepindeua, medindo 220 metros de frente por 1.980 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.649 — 5, 15 e 25[11]57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Moacyr Nunes de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se; pelo lado de cima, com Claudomiro de Oliveira Gomes; pelo lado de baixo, com José Vieira da Fonseca e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do Igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.650 — 5, 15 e 25[11]57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Jovito Nunes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se pelo lado de cima, com Oladio Nunes da Cunha; pelo lado de baixo, com terras devolutas e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do Igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.651 — 5, 15 e 25[11]57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 24 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.981

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

17a. Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 17 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. desembargador Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Licurgo Santiago, Milton Melo e Aluizio Leal.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Férias — Des. Julio Gouveia.

MATÉRIA CÍVEL

Apelação cível — Capital — Apelante, Angelo Marinho; apelada, Guiomar Lopes de Jesus, pela Assistência Judiciária; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Desprezada a preliminar suscitada pelo Procurador Geral do Estado, deram provimento à apelação para, preliminarmente, anular o processo a partir de fls. 28, em diante, condenando o escrivão Aluizio Coutinho nas custas, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, Onofre Carvalho Paes de Andrade; apelada, Clotilde Ferreira Dias; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Negado provimento primeiro ao agravo no auto do processo unanimemente e ao segundo, contra o voto do des. Milton Melo, de meritis negaram provimento à apelação, unanimemente.

Resenha da 18a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 20 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta e Alvaro Pantoja.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso penal ex-officio — Capital — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recorrido, João Belo Bedran; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

MATÉRIA CÍVEL

Apelação cível — Capital — Apelante, Irene de Miranda Camelier; apelada, Arminda Machado Pereira; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelantes, Adriano G. S. Junior e outros; apelada, José Pereira Diogo; relator, sr. des. Antonino Melo. — Preliminarmente, negado provimento ao agravo no auto do processo, unanimemente; de meritis, negaram provimento para con-

firmar a sentença apelada, sendo designado o des. Souza Moitta para lavrar o Acórdão.

Os demais feitos constantes da pauta foram adiados para a próxima sessão.

Resultado da 36a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 7 de outubro de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, e o dr. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Ausências justificadas — Exmos. srs. des. Arnaldo Lobo e Licurgo Santiago.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso penal — Curuçá — Recorrente, a Justiça Pública; recorrido, Anisio Luiz Varela; relator, sr. des. Souza Moitta. — Negaram provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

MATÉRIA CÍVEL

Agravo — Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal; agravada, a Panair do Brasil S. A.; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento para confirmar o despacho agravado, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, Minervina Bezerra da Silva; apelada, Cecilia da Costa Zamorim; relator, sr. des. Souza Moitta. — Deram provimento à apelação para anular ab-initio o processo, unanimemente.

Agravo — Curuçá — Agravante, Benjamin Queiroz de Oliveira; agravado, o dr. Juiz de Direito da Comarca; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Preliminarmente, converteram o julvamento em diligência para processar devidamente o agravo, unanimemente.

Apelação cível — Bragança — Apelantes, Jerônimo Ferreira Maciel e sua mulher; apelados, Marcelino Melo da Rosa e sua mulher; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Resenha da 18a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 22 de maio de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes os exmos. srs. desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Li-

curgo Santiago, Milton Melo e Aluizio Leal.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Férias — Des. Julio Gouveia.

Procurador Geral do Estado — Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Ausência justificada — Dr. Luis Faria.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus — Capital — Impetrante, o bacharel Roberto Araújo de Oliveira Santos, a favor de Moacir Batista de Miranda. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, José Cunha da Silva, a seu favor. — Resolveram solicitar informações ao dr. Juiz da 8a. Vara, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Raimundo Serrão de Castro, a favor de Pedro Luiz Pinto e João Costa Pena. — Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Mauricio Pinto, que solicitava melhores esclarecimentos e Antonino Melo e Alvaro Pantoja, que denegavam.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Emanuel Santos, a seu favor. — Resolveram solicitar informações ao dr. Juiz de Direito de Marabá, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o dr. Fernando da Cruz, a favor de Joveniano Melo da Costa. — Concederam a ordem para que o paciente possa recorrer solto, comunicando-se ao dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, esta decisão, unanimemente.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Natanael Farias Leitão; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Concederam a segurança contra o voto do des. relator, sendo designado o des. Antonino Melo para lavrar o Acórdão, ipedito o des. Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Iraceli Dias da Silva; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Antonino Melo. — Denegaram a segurança contra os votos dos des. Souza Moitta e Licurgo Santiago.

Resenha da 30a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de agosto de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Aluizio Leal, Anibal Fi-

gueiredo e o dr. Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Desembargador Arnaldo Lobo.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de Providências — Capital — Requerente, Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu. — Cabe ao próprio juiz fazer cumprir a sua decisão.

Ofício da Comissão encarregada de elaborar o Regimento de Custas do Poder Judiciário. — A Secretaria, para informar.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus — Capital — Impetrante, José da Silva Coelho, a seu favor. — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Nonato da Costa Silva, a seu favor. — Resolveram pedir informações ao juiz da 8a. Vara, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o advogado José de Ribamar Alvim Soares, a favor de José Alves da Silva. — Concederam a ordem contra o voto do des. Mauricio Pinto.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Clóvis Ferro Costa, a favor de Alberto Dias, José Dias e outro. — Julgaram prejudicado contra o voto do des. Antonino que concedia.

Habeas-corpus — Capital — Impetrante, Doraci Furtado, a favor de Airosino Furtado. — Concederam a ordem contra o voto do des. Mauricio Pinto devendo, ainda, por proposta do des. Souza Moitta ser decretada a responsabilidade do Chefe de Polícia por desrespeito ao Tribunal em face de não ter prestado as informações solicitadas pelo Presidente do T.J.E., contra o voto dos des. Mauricio Pinto e Alvaro Pantoja.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Moacir Bernardino Dias; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Souza Moitta. — Negaram a segurança contra o voto do des. Antonino Melo e Aluizio Leal.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Celso do Amaral Figueiredo; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Manoel da Silva Magalhães; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Concederam a ordem contra os votos dos des. Mauricio Pinto e Antonino Melo.

Idem — Idem — Idem — Requerente, José da Paixão Alves;



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 24 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.783

ACORDÃO N. 6.461

Proc. 1433-57

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belem) em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático não se conformando com a decisão proferida pela 5.ª Junta Eleitoral que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 2.ª A Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpostos o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção publicada no DIÁRIO OFICIAL sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores publicada no órgão Oficial prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta a consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o

absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão, e em qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente, não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser inscrito cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subcreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto, seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz e que, por isso mesmo, constitui um documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, não apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não faz mais que atender ao imperativo do art. 31, da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei".

A alegação de coação, decorrente da resposta dada a mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada a consulta da União Democrática Nacional importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos, nestes autos, nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

À vista dos motivos expostos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente. — Walter Nunes de Figueiredo, — Lycurgo Santiago, — Aluizio da Silva Lbal, — Agnato de Moura Monteiro Lopes, — Orlando Bitar, com voto em separado. — Raimundo E. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — ilegitimidade de parte

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado, credenciado perante este Egrégio Tribunal, onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro, no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos, uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina, brilhantemente, Afonso Arinos — "o instrumento, exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é, deferido, pela Constituição e pela lei, o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que 6

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão admitindo-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (Art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e inexacta a tese, ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concurrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito

que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indistinta, bastando remeter a Jelinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Eleisa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 269 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes, é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grátia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorrer a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadro nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteli-

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos e sabidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação ao Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a sério preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asseria que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularida-

des ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo

V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agrino de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordenadamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subtelos psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao qual se refere os documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais, (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada, nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos os Charles Ewan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte) dos Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7), e dos nossos João Barbalho, (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicionalmente conferida a missão consultiva dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.), na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem), e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE, é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40, as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso, que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior. Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Vejase o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa de João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32 ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos, a p. 567, o acórdão 1.112, relator S.ª Exc.ª o Ministro Pena e Costa. De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas, esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado. Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S.ª Exc.ª o Ministro Frederico Susekind. Tratando-se de decisão sobre consulta e ela irrecurável, não constitui coisa julgada, e, admitida sua renovação. Enfim, temos, ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa. Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformar, má-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito acator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito. Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituindo incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentido Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387, for ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura, discordassem entre si votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção? mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550), na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54; Arts. 14, 15, 16 e 17, na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14, a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação. Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem n. 10, 89-b, c, d, e, § 5.º, § 6.º, 100, 103, § 2.º, 123, n. 3, na Lei 2.550 — Art. 34, exclusivamente, na Resolução 4.737 — Arts. 15, § 2.º, 36, ns. 3 e 10, 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27, § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Fala nos Boletins n. 64 (novembro de 56), p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Vaga. Que a lei encare como duas entidades diferenciadas a lista e a folha, é expressão da letra do Art. 77 do Código — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras da seção, n. 1.º — lista de eleitores da seção (dist. n. 3) — folhas de votação, previstas então duas: uma para os eleitores da seção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada a conclusão, tal qualidade de força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material. O levantamento dos eleitores e seu inventário é o mesmo. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da Lei 2.550, que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta, ou por jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 173, n. 15 do Código. Contém a lista, portanto, o "compêndio de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias". A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 — sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código) e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b), é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5), sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou dist. é um documento de interesse de toda a zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos: que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento, propiciador de equívocos, ressaltar o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23) falsificar ou substituir, atas ou documentos eleitorais. E assim embora não devêssem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico: quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação, nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, o listão organizado para todo senador, em 27 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta de que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicado neste a seção, votaria pela lista eleitoral, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra do espírito da lei. Nem banuiu os listões impressos, seria violento nem calçou a folha de votação a um poder, inconstituído, pois, a fazer, ceder, diante da indicação do local nos títulos. A um observador leuano, poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.º

7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual, em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Está um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., afirmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código. Art. 31 — "O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera tais exceções. Ainda mais — o Art. 45, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982, a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando o eleitor de outra seção, na não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro 55), p. 377, relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Susekind, in Boletim n. 58 (maio de 56), p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de se filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: não se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votaria o eleitor da seção. Abstraindo-se a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, estaria que de se prevalecer como salienta o do pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emanava do cartório diretamente para a mesa, estrangeiros à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou induzidos por (mera hipótese) para debate, inibem suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais digna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal? Redundou em injusta a direção pública subjetiva dos eleitores? Legal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imprimisse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, revelou pela pureza do sufrágio dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Cão não houve, por não provados os elementos integradores da mesma, a coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do

Código que o diz: "E anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, no Boletim n. 51 (outubro, 55), p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124, ilustrada, "verbi-gratia", pelos acordãos enfiados nos Boletins a seguir, referidos os Expos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51), p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 280; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Já se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acordão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo", a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris". — A coação adviria da preeminência conferida a folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência decretada pelas razões legais debatidas, em especial, da novata diretoria baixada com o Art. 31 da Lei 2.550, e Art. 81, revocatório da antiga norma liberalizadora Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente, ao acordão n. 337, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acordão.

"Quaestio facti". — Equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acordão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada, suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requereu. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução, da mesa, louvado no acordão, nem se registraram protestos ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACORDÃO N. 6.462
Proc. 1.439-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 5.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 9.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interps o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse, ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral, juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omisso a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si e, sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto, Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado, que subscreve as razões do recurso seja outro, que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso, em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrente da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais, em processo não contencioso como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação, suscitada, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consulente, o que, naturalmente, não exclui reconsideração. (Acordão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada a consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vamos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso, para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO.

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrente não haver o signatário do recurso, provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição eliminar, efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 169, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos, uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional, o partido, como ensina, brilhantemente A. L. dos Anjos, "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre

outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão atestando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrente. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acordão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 186; a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, um para cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para esta Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti, e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da parte. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar. Falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas, em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 169 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único, concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquiriria o ato a sua validade, sendo, inoperantes, para tal as declarações de vontade, desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um, só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade, nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek. — Sistema dos direitos

públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamos-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grátia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal da Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática, em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem saírem da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorrer à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido: este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime demo-

crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade

para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerceado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra.

A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável a subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E' consonte se evidenciaria no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas.

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente um momento: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, desejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobreindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: "se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento de des pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interposição do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como allora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano — "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 637 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temor mesmo exemplo

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo "eito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 193 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekund: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito.

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso, é legal, é legítimo, constituiria anormalidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funacli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem, entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo, omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550, Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 55, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem, n. 9, idem, § 2.º, 89-b, c, § 97, ns. 5 e 6, 100, 103, § 2.º, 123, n. 3; na Lei 2.550, Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15, § 2.º, 36, ns. 3 e 10, 41, b e c, na Resolução n. 5.024 — Art. 27, § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado, como sinônimo de lista geral acórdão, esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista), n. 3 — folhas de votação, previstas então, duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material, o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores, das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º), no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções, próprias. A lista é a primeira imagem corporea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo, do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente a seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo a lista impressa na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração? Trata-se, dispensável seria, dizer, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir, legal e teoricamente, dissimulações entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prequestionamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação — nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Mouve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicado neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem allow a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de

sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar; salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento; desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56), p. 683. A ratio decidendi do Tribunal teria de afiliar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores, se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se a dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer, como salienta do pelo Relator: a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emanava do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça: os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes falsificando o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para cobrir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição, em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não

se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrastada e remanescosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9; Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9; Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303; Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114; idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295; Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524; Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379; Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E. no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarava como dito antes, que 10. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitor da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito". Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se anormalmente colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387 a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nu-

lidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.463
Proc. 1.445-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 5.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 24.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissa a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subsidiária, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos,

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Evandro Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, um a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único, concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos Direitos públicos subjetivos, apud Temístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948; p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadère, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temístocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 113, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro que subscreveu a fundamentação escrita, tanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cerceada, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão
Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional" ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes

como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, a qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 84), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 7 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparcimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que

viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechamento das comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos e bem delimitados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da lei, todavia, o presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribava-se em que houvesse a violação do Egrégio Tribunal. E o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulação, na acepção jurídica especial. O Art. 49 da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notadamente impertinente e a segunda, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser praticada do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido

qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se não haja o protesto para a instância superior sem se ter protestado perante as duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Vasconcelos (Boletim n. 1, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a paridade das duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se inassociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a doutrina do Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relati-

protestos contra as irregularidades

va. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votos adequados, contrariamente à tantas e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnica seria de anulabilidade, como afiora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora, exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fadara da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição

avalcanti de Car- tra Nacional de mesmo exemplo a o julgamento do habeas-corpus o Tribunal de publicado na 1.78 (p. 124-5, de 19-10-38). to Interno do Superior, Reso- 29 de setembro sobre as atribui- Art. 8.º, dá-lhe, or originária- s-corpus ou de segurança, em maté- relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação a par passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Cade a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Nenhum ignora — é este um subido psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações, no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se se veio

a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, c, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariste agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 62 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provéda, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista, cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º); no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida no Código e na Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 3 do Código), é na sua coluna

de observações que se anotam assuscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão anexar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

— A nenhum eleitor, ainda que

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício

inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.464

Proc. 1.451-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 5.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 31.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Sr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subsidiária, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112 Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

À vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente e Relator — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único recorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim a contido são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV c V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura prevista para o Colendo Tribunal Supremamente Regional no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, significativamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desconsideratum absurdamente suicida em relação ao plano: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem

concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E, ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 34), estabelecendo,

um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 482 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e gene-

rosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da

votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seis distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — "31.º — ao estudo da 'imperfeição dos atos jurídicos' e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade, stricto sensu, é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Bastien Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra II — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E' já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 1.º e 687 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, seu Art. 22, n. 1, letra I, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 13-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento

do Colendo STF do habeas corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou, pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham

ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma *binding authority* ou tão só uma *persuasive authority*? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excía. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado". Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excía. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecurível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em urte agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, por ventura discordassem entre si votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal, com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 102 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra *listão*, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquela nome por extensão quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimilanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.º 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoralmente dissemelhantes entre as da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 37 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redoundo em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. Idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que: "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova dittriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 37, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só seria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.465

Proc. 1.463-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 4.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 9.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice,

na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreçar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31, da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-

sertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrinas e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temis-

toles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional da Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática, em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração, desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como

textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e impestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais. Um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação

processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre, sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente rí-

maçados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e conatável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerceamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Terra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o

protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, executadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de vo-

tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de anulabilidade da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E se ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome do eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimitáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra j, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38).

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor, pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que

se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, item) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, item). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico material para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "As decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regula-

das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, item n. 9, item § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor, a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 23 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, recluindo qualquer enxerto ul-

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devassem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o preavalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada nesta seção, votaria nela o eleitor ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, em primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem anulou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fazer ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu

município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou uma postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de afiliar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vota-

de do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova circunscrita baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requeria. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1a. Zona Eleitoral SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.

(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

EDITAL N. 35

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO os de Raimundo Bernardo da Costa, Edmundo Barbosa da Conceição, Orminda Pereira e Silva, Onésio Nazare Corréa, Francisco Pessoa do Nascimento, Jorge Souza Viana, João Bandeira Damasceno José Cardoso Sacramento, Altina de Lima Bezerra, Aldina de Lima Bezerra, Francisco Corrêa Machado Neto, Emanuel Ferreira Melo, Cecília dos Santos Gomes da Cruz, Azemar da Gama Ribeiro, Osvaldo Gonçalves Melo, David Ferreira da Rocha, Raul Pantoja Pastana, Manoel Ferreira Lima, Maria Nazareth Villaga Monteiro, Zuleide Corrêa Santos Terezinha dos Santos Ferreira, Dorothea Kemper Botelho, Enoc Couto da Silva, José Maria Mota, Mario Francisco dos Santos, Maria Elza Barbosa Tavares, Procópio Gonçalves do Nascimento, Manoel Ponciano Ataíde, Carlos Alberto Barbosa Marques, Vicente Corrêa de Souza, Maria do Carmo da Silva Rodrigues, Ana Maria Cardoso Pinheiro, Amancio Araújo Cruz, Raimundo Lameira Marques, Maria Luiza Eleres de Paula, Maria de Araújo Carmo, Antonia Maria Queiroz, Maria Zilda do Rosário Miranda, Raimunda da Silva Gelobovante, Aldenora Alves da Silva, Maria Alves Bezerra, Maria Alves da Costa Dias, Maria Auxilia Barros, Raimunda Gama Ferreira, Salatiel Paes Lobo, Arcilio Modesto dos Reis, Eulalia Gomes Campelo, Raimundo Nonato Castelo Branco, Raimundo de Araújo Saraiva, Manoel Raíol de Medeiros. — DILIGENCIA — Pedro Domingos de Moraes, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Saturnino Costa de Souza, Hortêncio de Araújo Palheta, Ausier Abrunhosa Furtado de Mendonça, Djacy Ramos Vasconcelos, Elvira Rodrigues Pinto, Elierson Batista Rocha, Lauro Jaime Martins e Silva, Jair de Brito, Urbano Herculano Pinheiro, Antonio Raiol de Medeiros, Antonio Zanetti, Lucas da Silva Reis, Liebert Pinheiro do Nascimento, José Pinheiro Barbosa. — INDEFERINDO — os de Tarcila Nascimento, Aviz, Raimundo Naziano dos Santos Benites, Valdômiro Lopes Braga, Carlos Alberto Souza dos Santos e Santos, Rosemiro Corrêa, Pedro Damasceno do Espírito Santo, Raimundo Nonato Batista Nascimento, Antonio Inácio de Souza, Oscar Ferreira de Oliveira, Manoel Trindade, Sebastião Amoroso Moura, João Ciriaco de Araújo, Idemé Rozario de Oliveira, Iraldes Rosário de Oliveira, Miguelina Luiza de Araújo, Terezinha Souza Santos, Abel Monteiro de Oliveira, Raimundo Benevenuto Marinho, Cirilo de Lima Negrão, Luiz Gonzaga do Nascimento, Jorge Rodrigues Reis, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, João Modesto dos Santos Ristides Pereira da Silva, Raimundo Corrêa Guilherme, Rosa Ires Tavares Rei, Pedro Furtado João de Deus Loureiro, Francilino Augusto Pereira João Francisco Cardoso Alves,

Raimundo Pinheiro Santiago, Juraci Pinheiro de Brito, Carlos Alberto Valentim Pinheiro, Raimundo Nonato Monteiro, Ramiro Ernesto Vieira, Joacir Jacinto da Costa, Benedita Possidônio de Lacerda, Clementino Oliveira Alcantara. — REMETIDOS PARA OUTRAS ZONAS, Processo n. 8.597 de Francisco da Silva Lobato, 29a., Proc. 8.642 de Vicente Rodrigues Bittencourt para a 1a. E, para que se não alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. — (aa) Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral — Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

E D I T A L

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 1 a 14 do mês corrente, os seguintes eleitores:

Aloisio de Siqueira Cavalcante, Antônio da Silva Bastos, Otacilio de Carvalho Lima, Maria José Oliveira do Nascimento, Benedito da Paixão Pereira, Paulo de Sousa Gomes, Alice da Conceição Rocha, Júlia Bermuiyar Zaguri, Maria Elza Fernandes Pires, Raimundo Gomes do Nascimento, Sebastião Gomes dos Santos, Iris Almeida de Sousa, Guilhermina da Silva Cravo, Helio Salema Coimbra, Antônio Rodrigues Torres, Aracelia Pereira dos Santos, Cecelina Silva Santos, Sebastiana Rodrigues Campos, Terezinha de Jesus Lopes Ribeiro, Marcia Dias, Maria Celina da Conceição Rocha, Sns da Rocha Veiga, Raimunda Batista de Sousa, Noé Fernandes de Carvalho, Armando de Brito Tavares, Domingos Ferreira Brito, Iracema da Silva Marilha, Maria da Fé Silva, Osvaldo Cavalcante, Luiza Brandão Telles, Carlos Alberto da Motta Telles, Moisés Lopes Maia, Creuza Lobo Cerbino, João Carlos da Silva Ribeiro, Raimundo de Almeida Feliz, Rui Batista Santos, Nazare Freitas Brito, Maria Lúcia da Costa, Raimundo Nonato Teixeira, Maria Candida dos Santos, Sebastião Ferreira de Brito, Deoclides Pinheiro de Araújo, Antônio Raimundo Viana, Vilma do Nascimento, Emilia Barros Ferreira, Alberto Pamplona, Terezinha Silva Carvalho, Wanda Cleide Marinho, Renilde Odete Pinheiro, Rosa Tavares da Silva, Raimundo Alves de Oliveira, Rosa Rodrigues de Almeida Santos, Antônia Maria Ribeiro, Raimunda Reis Freitas, Celestino da Silva Cativo Filho, Celina Tulosa Carneiro, Elva Tavares Bastos,

Zuleik Corrêa dos Santos Monteiro, Maria Amelia Monteiro, Clotilde Barros Ferreira, Maria Sanches Tavares Bastos, Ernani Leite da Fonseca, Joana Leite da Fonseca, Aparicio Matos de Freitas, Francisco Neves Galvão, João Barbosa dos Santos, Ismael Pereira Rodrigues, Marieta Rego dos Santos, Osvaldo Dias Cardoso, Euclides Lima Guimarães Maria Raimunda das Mercês Cardoso, Athos Barbosa de Amorim, Arthur de Queiroz Ferreira, Boanerges Cardoso, João Cardoso dos Santos Filho, Jesus Rodrigues dos Santos, Fernando Pereira do Monte, Maria do Carmo Silva, Carlos dos Santos Dias, Maria Raimunda Duarte Fário, Maria da Conceição Nascimento, Raimundo Nonato Pereira de Queiroz, Alberto Edward Scantepury, Hélcio Rabelo Mendes, Selma Conceição Cardoso do Amaral, Angela Joana Santos Cardoso, Angela Joana Santos Cardoso, Clelia Santos Mello, Celestina Emilia dos Santos, Ana Pantoja de Mesquita, Francisca Xavier Guimarães, Alodia Maria da Gama e Silva Cardoso, Azamor Colares Regateiro, Antônio Vizeu da Costa Lima, Benedito Raimundo Castro Martins, Aluizio Cristovam Azevedo, Ovidio Neto dos Santos Furtado, Carmen Bulamarqui Simões, Guilomary Moreira Barata, Antônio Magno e Silva Filho, Mário Gomes Lopes, Léa Rodrigues Couto, Thereza Carvalho de Brito, Ludovina de Paiva Brito, Carlos Silva Benjamin Dias Rodrigues, Enéas de Jesus Nery Corrêa, Francisco de Assis Dantas de Freitas, Marina Ribeiro Rodrigues, Celio Martins Pandofo, José Hermenegildo de Moraes, Manoel Ignácio Domingues Neto, Perpetua Evangelista da Assunção, Hercília da Costa Brandão, Zenir Sales do Nascimento, Maria Antônia Guimarães Chagas, José Sarraf Maia, Izaura Nogueira da Motta, Maria Lucia Nogueira da Motta e Abdoral Placido da Paixão.

Pelo mesmo Juiz indeferidos os pedidos de inscrição de

Amadeu Nylander Lopes, Maria Angelica Sousa, Joaquim Ferreira Dias, João Wanzeler de Oliveira, Raimundo Nunes de Figueiredo, Alice Conde Pereira, Miguel Ferreira Vilhena, Maria José Campos da Silva Neuza Reis de Freitas, João Vieira Brito, Maria de Belém da Silva Pereira, Leonor Sousa Moura, José Maria Tembra Martins, Oldemir do Nascimento Palha, Zuleide Santana Marques e Cecília Romano Nascimento.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Segunda via

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Iracema de Barros Barata, requereu a esta Zona segunda via do seu título eleitoral.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, aos 22 dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 24 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 802

Ata da 374-A. sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria os Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do Sr. Procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva. Não compareceram os Srs. Ministros Mário Nepomuceno de Souza e Augusto Belchior de Araújo, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: ofício n. 150, de 24/4/57, do Exmo. Sr. Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, remetendo as contas da administração do Estado, no exercício de 1956, a fim de receber o parecer prévio de que trata o § 40. do art. 35, da Constituição Política do Estado e o art. 19 da lei n. 603, de 20/5/53.

O Sr. Ministro Presidente, após a leitura do ofício, disse que, ao final dos trabalhos, na parte dedicada aos assuntos administrativos, apresentará o relatório da presidência do Tribunal de Contas, elaborado em obediência à letra u, inciso II do art. 18 do R. I., e do art. 19 da lei n. 603.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. ... 2.212, relativo à prestação de contas da Academia Paraense de Letras, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado, em 1955, à conta da tabela n. 38, cumprida a diligência constante do Acórdão n. 1.690, de 1/2/57.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, profere o seu voto: — "Este processo, como é do conhecimento do plenário, teve seu julgamento convertido em diligência, a fim de que fosse anexada aos autos a lista completa dos livros adquiridos pela Academia Paraense de Letras. Em consequência, foi levado o Acórdão n. 1.690, de ... 1/2/57, constante de fls. 26 a 27 dos autos e publicado no D. O. de 9/3/57. Foi cumprido o Acórdão e o Presidente da Academia Paraense de Letras enviou o ofício neste sentido.

Nada mais tenho a dizer sobre o processo e, tratando-se, apenas, de cumprimento de um acórdão, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Reconhecendo, agora, o Sr. Ministro Relator, que as contas podem ser aprovadas, em virtude da comprovação apresentar-se correta,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aceito essa aprovação que ele acabou de declarar".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 2.212, expedindo-se o competente alvará de quitação.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.716-A, relativo ao ofício n. 16/4/57, da Secretaria de Interior e Justiça, remetendo para registro a aposentadoria de Joel Pedro da Silva, Motorista contratado, equiparado, do DESP, cumprido o Acórdão n. 1.709, de 12/3/57.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira profere o voto:

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator vencido: — "Este Colendo Tribunal julgou, na reunião ordinária de 12 de março último, o presente feito, que tem o n. 3.716.

Trata-se da aposentadoria, por incapacidade para o serviço público, concedida pelo Chefe do Poder Executivo ao Sr. Joel Pedro da Silva, motorista do Departamento Estadual de Segurança Pública, com os proventos anuais de vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 26.400,00).

A primeira sentença concluiu pela conversão do julgamento em diligência, apenas para retificar o decreto na parte referente ao fundamento da aposentadoria, que é o art. 159, inciso III, e não o inciso II, como fora declarado (leis n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e 1.257, de 10 de fevereiro de 1956).

O meu voto nessa ocasião, como relator, ficou em parte, isolado. Acompanhar-me os demais juizes na correção daquele fundamento; fui vencido, porém, na parte alusiva aos proventos anuais da aposentadoria, pois, conforme expus amplamente no Relatório, o seu valor real era de Cr\$ 24.500,00 e não de Cr\$ 26.400,00, atendendo a verdadeira especificação dos vencimentos, na Lei Orçamentária vigente, e do abono, na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956.

A decisão, que foi publicada no Diário da Assembléia n. 696, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.443, de 20 de março próximo findo, elucida bem o assunto.

Eu-la:

Acórdão n. 1.709 — Processo n. 3.716.

Requerente: — Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o acórdão (letra "q", inciso único, seção II do art. 18 do R. I.): — Ministro

Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte para julgamento e consequente registro nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto de aposentadoria de Joel Pedro da Silva, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art. 20, da Lei n. ... 1.257, de 10/2/56, e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, Motorista contratado equiparado do Departamento Estadual de Segurança Pública percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 26.400,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, na parte referente ao valor dos vencimentos integrais e a do abono aos proventos, contra o total correspondente a 1 ano, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo em novo decreto, retifique apenas os fundamentos da aposentadoria, que tem amparo no inciso III e não no II do artigo 159 da Lei n. 749, de ... 24/12/53 e 1.257, de 10/2/57. Belém, 12 de março de ... 1957.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado. Fui presente, Raimundo Albuquerque Maranhão Procurador "ad-hoc".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho a diligência solicitada somente na parte em que pede a retificação dos fundamentos da aposentadoria, mantendo os proventos constantes do decreto".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Cumprida a diligência o Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça, devolveu o processado à esta Corte, para definitivo julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa efetuou-se com o ofício n. 371, de 16 de abril e entregue e protocolado na mesma data, às fls. 343 do livro n. 1, sob o número de ordem 225.

Nessa mesma data, a Presidência do Tribunal mandou juntar o expediente ao processo e remeter-me os autos na qualidade de relator. A 23, mediante nova distribuição, retornou o feito ao meu poder. E de quinze (15) dias, a partir da distribuição, o prazo regimental destinado a este julgamento. Tendo sido concretizada a distribuição no dia 23 e sendo hoje 26, constata-se que utilizei daquele prazo apenas três (3) dias.

O digno Chefe do Poder Executivo, executando a decisão, expediu o seguinte decreto, perfeitamente de acordo (fls. 52 dos autos):

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749 Joel Pedro da Silva, motorista contratado equiparado do Departamento Estadual de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 26.400,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de abril de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Olyntho Salles respondendo pela Secretaria do Interior e Justiça".

Como o nobre Dr. Procurador já se manifestou a respeito, por ocasião do primeiro julgamento, registrando a sua presença no venerando Acórdão n. 1.709, resta-me, após estes oportunos esclarecimentos, fazer a minha declaração de voto.

Persistindo a irregularidade que salientei anteriormente, quanto ao valor dos proventos anuais, que não correspondem, na minha opinião, a realidade, embora respeito o pronunciamento da maioria, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro". Dessa forma, por maioria de votos (2x1), foi registrada a aposentadoria de que trata o processo n. 3.716-A.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.646-A, relativo ao ofício n. 325, de ... 8/4/57, da Secretaria de Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Maria Salomé de Freitas no cargo de professor, com exercício na escola da vila de Piabas — Bragança, não retificada conforme a determinação do acórdão n. ... 1.674, de 11/1/57.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "Maria Salomé de Freitas, professora de 1ª. entrân-

cia, padrão A, do Quadro Único, foi aposentada em data de 28 de novembro do ano p. p., percebendo nessa situação os proventos integrais, do cargo acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Vindo o ato governamental, acompanhado do expediente que o originou, a esta Corte de Contas, para efeito de registro, teve o julgamento convertido em diligência a fim de que aos proventos da aposentadoria fosse incorporado o abono destinado por lei ao funcionalismo público. (Acórdão n. 1.674).

Comunicada a decisão desta Corte de Contas ao Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça, para efeito de cumprimento, extranhamente em vez de novo decreto nos termos do citado Acórdão, o que se envia, já então assinado pelo Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente daquela Secretaria, é o seguinte: — "Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Nesta, Tenho a honra de restituir a V. Excia. devidamente informado pela Secretaria de Finanças, e para nova apreciação, por esse Egrégio Tribunal, o expediente anexo que se refere ao julgamento da aposentadoria de Maria Salomé de Freitas no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Piabas, no município de Bragança. Aproveito a oportunidade e para renovar a V. Excia. meus protestos de alta estima e distinta consideração. — (a.) Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça".

A ilustrada presidência desta Corte de Contas deu ao novo expediente este despacho: — "Junte-se ao processo n. 3.646 constituindo o processo n. 3.646-A, e encaminhe-se ao Sr. Procurador. Em 8/4/57. — (a.) Adolpho Burgos Xavier". — Do expediente do Secretário de Finanças, de que faz menção o ofício, consta a informação de fls. 37 nos seguintes termos.

"Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo.

M. D. Secretário de Estado do Interior e Justiça.

NESTA:

Pelo ofício n. 20/57, de 29 de janeiro último, e dado conhecimento ao Governo do Estado haver o Tribunal de Contas decidido, em sessão realizada em 11 do mesmo mês, converter em diligência o julgamento de aposentadoria de Maria Salomé de Freitas, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício em escola da Vila de Piabas — Bragança a fim de que aos proventos da postulante seja incorporado o abono (Lei n. 1.404 de 10 de novembro de 1956). — Anexado ao mencionado ofício encontra-se um exemplar do órgão oficial do Estado onde é publicado o acórdão n. 1.574 que trata do assunto em tela.

Despachando V. Excia. o expediente a esta Secretaria, visto tratar-se de assunto de finanças, para melhor esclarecimento queremos transcrever a emenda da mencionada Lei n. 1.404 de 10 de novembro de 1956, que está assim redigida: — "Abre o crédito especial de Cr\$ 42.000.000,00 para concessão nos meses de agosto a dezembro do corrente exercício (1956), do abono provisório aos funcionários públicos civis e militares, em atividade, inclusive extranumerários contratados e diaristas com estabilidade, que perceberem menos de Cr\$ 5.500,00 mensais". Trata-se de abono de caráter provisório, possível ser levantada a qualquer momento pelo Governo do Estado e tanto é certo que no art. 20, da mesma Lei o legislador as-

sim se expressou: — "O abono provisório definido no art. 10, é respectivo desta lei, fica prorrogado para o vindeiro exercício financeiro de 1957 até a data do reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargo do funcionalismo civil do Estado".

De certo, claro está que o abono em apreço a exemplo do que foi no exercício passado, também o é neste exercício, pois não perdeu nunca o seu caráter de abono provisório. Não se encontrando incorporado nos cálculos referentes aos proventos devidos pelo Estado.

Daí porque suscitamos o presente conflito, na certeza que o Tribunal de Contas voltando a apreciar o presente caso resolverá reformando a decisão proferida no Acórdão n. 1.674.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. Senhor Secretário meus elevados protestos de consideração e apreço. — (a.) Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

Com longo e fundamentado parecer do Dr. Procurador, volta-nos agora o processo às mãos na qualidade de relator que fomos do mesmo. Eis o parecer do Dr. Procurador.

"O venerando acórdão n. 1.674 deste Egrégio Tribunal por maioria de votos, ao julgar o respeito da aposentadoria de Maria Salomé de Freitas, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único em exercício na escola da Vila de Piabas, Bragança, baixado pelo Decreto Governamental de 28 de fevereiro, digo novembro de 1956, resolveu:

"Converter o julgamento em diligência, a fim de que seja o abono incorporado aos proventos da aposentadoria".

Remetido o processo que tomou o n. 3.646, do Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça para cumprimento da veneranda decisão, conforme se infere do ofício n. 20/57 da Presidência desta Colenda Corte, houve por bem o Sr. Secretário de Estado de Finanças, em ofício que tomou o n. 515/57, dirigido ao titular da Secretaria do Interior e Justiça suscitar um "conflito" na certeza que o Tribunal de Contas voltando a apreciar o presente caso resolverá reformando a decisão proferida no Acórdão n. 1.674".

Assim procedeu S. S. por entender que a lei n. 1.404, de 10. de novembro de 1956, instituindo o abono provisório aos funcionários públicos civis e militares, em atividade, inclusive extranumerários, contratados e diaristas com estabilidade, que recebem menos de Cr\$ 5.500,00 mensais, "fê-lo em caráter provisório, possível se levantando a qualquer momento pelo Governo do Estado". E com esse aspecto dito abono não se encontra incorporado, parece-nos que assim sendo não deve ser levado em conta nos cálculos referentes aos proventos devidos pelo Estado.

O conflito suscitado deve ser recebido como recurso a fim de que este Egrégio Tribunal se manifeste sobre o mérito da questão arguida pela Secretaria de Estado de Finanças por seu titular em exercício.

Quanto ao Mérito. Não nos parece esteja S. S. com a melhor interpretação do texto da lei n. 1.404.

Evidentemente, a lei em seu prestígio fundamental, funciona como fruto primária do direito e nesse sentido não pode e nem deve ser interpretada isoladamente, sob um único prisma sem atender suas finalidades características, reguladoras das relações econômicas e sociais, no tempo e no espaço, pois do contrário,

ela se tornaria veículo de injustiça que, por certo, vinha de abalar a harmonia social.

Com esse entendimento, no caso em tela, a aposentadoria decretada pelo Chefe do Poder Executivo, funcionando como ato declaratório de direito tem que subordinar as leis reguladoras que na espécie é o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado que se plasmou nas normas preceituais da Lei das Leis, que é a Constituição.

Obvio que estabelecendo o art. 161, n. 1, do Estatuto dos funcionários que:

"Será aposentado com vencimentos ou remuneração integral o funcionário quando — constar 30 anos de serviço".

Bem assim estatuiu o art. 143, do referido diploma que:

"A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria".

Cabe ao interpreto dessas normas estatutárias, conceituar que seja — vencimento ou remuneração — conceito que emana da própria lei reguladora do assunto em tela.

Assim, o art. 122 expressa:

"Vencimento é a retribuição do funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

E o art. 123, alterado pela lei n. 1.257 define:

Remuneração é a atribuição paga do funcionário pelo efetivo e exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de vencimento, e mais as quotas de percentagens que, por lei lhe tenham sido atribuídos".

Daí se concluir que vencimentos ou remuneração se expressa pelo que o funcionário pelo exercício efetivo do cargo recebe, correspondente ao seu padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que lhe forem atribuídos por lei. Ora, o abono instituído pela Lei n. 1.404 funciona como correspondente ao padrão de vencimentos do funcionário em efetivo exercício do seu cargo, tendo em vista a perfeita redação do art. 10, da referida lei n. 1.404, combinado com o art. da mesma Lei.

A instituição do abono, mesmo que se o chame de "revisório", atribuído ao funcionário público, atendeu a situação econômica social que atravessamos; dando que sua vigência perdurará até a data do reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargos do funcionalismo civil do Estado", condição que tira o caráter de eventual ou provisório como se quer interpretar.

Condicional a uma situação futura, enquanto não se realizar esse evento o funcionalismo público do Estado terá incorporado aos seus vencimentos esse abono instituído para atender suas necessidades econômicas sociais.

É muito mal que abonos nunca ou raramente, uma vez concedidos, deixam de fazer corpo em vencimentos, remuneração paga de salários de servidores. Tirante os casos excepcionais de baixa de padrão de vida ou de valorização da moeda, o que não acontece no Brasil nos últimos anos só esporadicamente se volta ao nível anterior de instituição daqueles mesmos abonos.

Consequentemente, por que manter, ilusoriamente, um provisório ea que, assim os fatores sociais e econômicos, deram um caráter definitivo, do qual não se sairia sem grave desequilíbrio?

As leis Sociais sufragam o preceito (Dec. n. 22.367, de 27 de dezembro de 1946 de

que:

"Incluem-se no salário quaisquer quantias percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aqueles de natureza puramente ocasional que não ultrapassem um mês de remuneração, ou que forem fornecidos para custeio exclusivo de transporte".

Por que tratamento diferente aos funcionários públicos se é certo é norma constitucional de que "todos são iguais perante a lei".

Por todos esses motivos, esta Procuradoria, discorda das razões suscitadas pelo ilustrado e digno titular da Secretaria de Estado de Finanças, uma vez que o venerando acórdão n. 1.674, deste Egrégio Tribunal sufragou interpretação cristalina dos postulados estatutários reguladores se obrigações dos funcionários públicos civis do Estado.

Portanto, pelo não conhecimento do recurso, a fim de que seja cumprido o venerando acórdão impugnado".

Este é o relatório.

O Dr. Procurador, com a palavra levantou a seguinte preliminar: se o Tribunal devia receber, preliminarmente, como recurso, a matéria suscitada pela S. S. F. no ofício n. 515/57, de 2/4/57 (fls. 37).

O Sr. Ministro Presidente, então, submete a votação a preliminar levantada pela Procuradoria.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Não aceito a preliminar".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Aceito o pedido de reconsideração como recurso cabível na espécie. De fato, a lei n. 830 de 23/9/49, pela qual se rege o Tribunal de Contas da União e que neste caso, é invocada por força de dispositivo da lei n. 603 de 20/5/53, lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, se refere aos pedidos de reconsideração no caso dos registros serem negados".

Com a conversão do julgamento em diligência delineou-se uma negativa parcial de registro, tanto que a decisão do Tribunal foi para que o governo, reconhecendo o ato anterior, expedisse novo decreto, com a retificação determinada pelo Tribunal de Contas. Portanto havendo negativa parcial do registro, suprida com a retificação imposta na sentença desta Corte, pode e deve ser recebido o pedido de reconsideração, a fim de ser apreciada com o caráter de recurso.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aceito o recurso".

Dessa forma foi aprovada por 2x1 votos a preliminar suscitada pelo Sr. Dr. Procurador, e o Sr. Ministro Presidente concede-lhe a palavra, para apreciar o mérito (fls. 41 a 47).

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "O relatório sobre os presentes autos esclareceu perfeitamente o assunto constante dos mesmos. Trata-se de uma decisão desta Corte de Contas que, comunicada ao Exmo. Sr. Secretário de Interior e Justiça, deixa de ser cumprida em virtude de uma informação do Secretário de Finanças, que expõe opinião desfavorável sobre a inclusão que se mandou fazer do abono aos proventos de aposentadoria de Maria Salomé de Freitas.

Dita informação conclui com o seguinte tópico: — "Daí porque suscitamos o presente conflito, na certeza que o Tribunal de Contas, voltando a apreciar o presente caso resolverá reformando a decisão proferida no Acórdão n. 1.674".

Compulsando os autos, inferimos que o expediente em apreço não transitou pela mesa de despachos do Exmo. Sr. General Magalhães Barata, Governador do Estado para sua apreciação sobre o "conflito", que a guisa de recurso, suscitou o titular das Fi

nanças. E se transitasse, lógico que S. Excia. coerente com atitudes anteriores, já tendo cumprido inúmeros Acórdãos deste T. C. sobre matéria semelhante, não iria desta vez fazer ao contrário. E não teria também espontaneamente decretado várias aposentadorias já com o abono incluído no cálculo dos proventos, enviando-as a registro, o que prova reconhecer este direito, por se tratar de coisa claramente expressa em lei, como aliás já o explicou sobejamente, em seu brilhante parecer, o ilustre Procurador Dr. Lourenço Paiva. O abono devido ao funcionalismo público está vinculado para todos os efeitos aos seus vencimentos. O caráter de abono provisório, a nosso ver, nem mesmo perdura mais, desde que a própria lei que o aprovou estendeu-lhe a vigência até a data do reajustamento, reestruturação ou reclassificação dos cargos dos funcionários civis do Estado.

Implica em reconhecer-se que ou ficarão estes com o pouco que percebem atualmente, ou receberão de futuro mais alguma coisa, nunca, porém, menos do que presentemente lhes é pago.

No caso em tela o que caberia era recurso por parte do Executivo. Não há tal, conforme acabamos de explicar. E se o chefe do Estado, como dissemos, já cumpriu Acórdãos idênticos, sem interpor recursos dos mesmos de certo é porque, ao contrário do digno e zeloso Secretário de Finanças, reconhece lícito e legal a inclusão do abono aos cálculos dos proventos para efeito de aposentadoria. Esta a nossa impressão.

Volte, por isso, o expediente à sua fonte de origem, para cumprimento do Acórdão.

E o nosso voto.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Apreciando o pedido de reconsideração, feito pelo Governo, cabível no caso, como justifiquei ao apreciar a preliminar do Dr. Procurador, — circunscreverei o meu pronunciamento ao aspecto legal da matéria. A própria lei n. 1.404, de 10/11/56, que reconheceu a existência do abono provisório desde a data em que o Governo iniciou o seu pagamento, sem autorização legislativa, agora invocada pelo requerente, é quem repudia o que o Governo pleiteia, isto é, excluir o abono provisório dos proventos relativos aos aposentados.

O art. 10.º, e o § 10.º, desse artigo definem na citada lei n. 1.404, o direito dos que estão em atividade e dos que estão em inatividade, relativamente ao abono. Ora, se a lei estende aos aposentados o direito ao abono, não pode, sob pena de infringir esse dispositivo legal, retirar daqueles que se aposentam, na vigência da lei, o direito que eles têm, para a inclusão do abono nos respectivos proventos. Esse é o único fundamento legal, a meu ver, porque, se a lei n. 1.404 não houvesse estendido aos aposentados o direito ao abono, jamais poderia o Tribunal de Contas mandar incorporar, aos atos de aposentadoria, a parte desse benefício. Por este motivo, embora tomando conhecimento do pedido de reconsideração, nego-lhe amparo jurídico e acompanho o Sr. Ministro Relator, mandando que o Governo cumpra o Venerando Acórdão n. 1.674, desta Corte.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — Inteiramente de acordo.

Unanimemente, resolveu o plenário devolver o expediente à sua fonte de origem, para cumprimento do Acórdão n. 1.674, de 11/11/57, deste Tribunal, constante do processo n. 3.646-A.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.851, referente ao ofício n. 531, de 6/4/57, do Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, em favor da Sociedade de Tisiologia.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves No-

gueira faz o relatório: — "O Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o expediente relativo ao crédito especial no valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), aberto, a 27 de março do corrente ano (1957), pelo Chefe do Poder Executivo a favor da Sociedade Paraense de Tisiologia tendo sido feita a remessa com o ofício n. 531/57, de 6 de abril, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 342 do Livro n. 1, sob o número de ordem 212.

A instrução do processo, que tomou o n. 3.851, efetuou-se de 10 a 23 de maio corrente, data em que o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz para relatar o feito em Plenário. Foram estas as fazes da instrução: autuamento, a 10; entrega dos autos ao Dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular do Ministério Público, junto ao Tribunal, para emitir parecer, a 11; lavratura do parecer solicitado, a 17; devolução do processo à Secretaria, a 23, e, finalmente a 24, distribuição do feito ao juiz relator.

Estabelecendo o citado decreto n. 9.371, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação do ato que abriu o crédito especial, para a remessa do expediente a esta Corte (art. 20.º, alínea b), e o prazo de vinte (20) dias, a partir da entrada do expediente no Protocolo, para o Tribunal de Contas examinar e dar registro ao crédito, se o processo estiver conforme (§ 20.º do art. 20.º), claro está, à vista do exposto e de ter sido feita a publicação do ato, abrindo o crédito, a 27 de março último (1957), que não só o Governo como o Tribunal observaram os respectivos prazos.

Sendo hoje 26, esta Corte utilizou dezesseis (16) dias. De minha parte, retive os autos em meu poder, como relator, apenas quarenta e oito (48) horas.

A matéria é fácil de esclarecer.

O DIÁRIO OFICIAL n. 18.245, de 10 de julho de 1956, publicou o seguinte:

Processo n. 103 — Lei n. 1.345 — de 2 de julho de 1956.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio de Cr\$ 150.000,00 à Sociedade Paraense de Tisiologia para custeio da 4a. Conferência Nortista de Tuberculose a realizar-se em agosto do ano corrente, nesta capital.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 40.º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 10.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Sociedade Paraense de Tisiologia o auxílio de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) a ser empregado nas despesas, com a realização da 4a. Conferência Nortista de Tuberculose, a ter lugar no mês de agosto do ano em curso, nesta capital.

Art. 20.º — Para fazer face a despesa criada pelo artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a abrir o competente crédito especial, correndo a mesma à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30.º — Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 2 de julho de 1956. (a.) João Camargo, Presidente.

A 29 de março deste ano (1957), o referido órgão dos atos oficiais, edição sob o n. 18.450, fez esta outra divulgação:

DECRETO N. 2.253 — de

27 de março de 1957.

Abre o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 — em favor da Sociedade Paraense de Tisiologia.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.345, de 2/7/56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.245, de 10/7/56.

DECRETA:

Art. 10.º — Fica aberto o crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) destinado a fazer face às despesas com a realização da 4a. Conferência Nortista de Tuberculose, a realizar-se nesta capital, no corrente ano.

Art. 20.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de março de 1957.

(aa.) Gal. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Ressalta, desde logo, ao simples confronto de um ato com o outro, que o mencionado decreto Executivo, expedido no atual exercício financeiro (1957), não mais encontrou na lei n. 1.345, o lóculo alicerce nela contido, pois este se extinguiu juntamente com o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Analizemos a matéria em todos os seus aspectos.

Em primeiro lugar, a lei n. 1.345, de 2 de julho de 1956, que foi promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Política do Estado — § 40.º do art. 29 — visto o Chefe do Poder Executivo não a ter sancionado, infringiu o próprio fundamento legal invocado, pois a sua publicação não se fez quarenta e oito (48) horas após a promulgação, mas, sim, decorridos oito (8) dias ou cento e noventa e duas (192) horas.

A outra irregularidade fulminou o decreto Executivo.

Os créditos especiais, segundo o decreto n. 9.371, art. 10.º, alínea a e seu parágrafo único, têm a duração de dois (2) exercícios, somente, porém, quando a lei não os enumera ou fixa o início e, consequentemente, o término do prazo de vigência.

No caso em julgamento, a lei n. 1.345 enumerou o exercício para duração do crédito, tornando expresso o seguinte:

"Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Sociedade Paraense de Tisiologia o auxílio de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) a ser empregado nas despesas com a realização da 4a. Conferência Nortista de Tuberculose, a ter lugar no mês de agosto do ano em curso, nesta capital".

O ano em curso era o de 1956 e não o de 1957.

Relendo o decreto Executivo n. 2.253, verifica-se que este revela, nitidamente, uma contradição entre os dois atos, nesta parte do seu texto:

"Fica aberto o crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), destinado a fazer face às despesas com a realização da 4a. Conferência Nortista de Tuberculose, a realizar-se nesta capital, no corrente ano".

O corrente ano é de 1957. Mesmo que a 4a. Conferência Nortista de Tuberculose houvesse sido transferida de 1956 para 1957, a autorização legislativa, para a abertura do referido crédito especial não mais deveria ser utilizado pois os seus efeitos cessaram ao encerrar-se o exercício financeiro de 1956.

Para admitir-se legítima a abertura do crédito em questão, ter-se-ia que reconhecer este absurdo: a supremacia do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo. Ai está a matéria em sua com-

pleta nudez, sem o poético manito diáfano da fantasia.

Em seguida a este Relatório, que considero preenchido, e à palavra esclarecedora do nobre Dr. Procurador, que se pronunciou, nos autos, favorável ao registro, farei a minha declaração de voto.

O Dr. Procurador a seguir, expressa o parecer de fls. 8 dos autos. E acrescenta: Oralmente — Esta Procuradoria já se pronunciara favoravelmente a despesa à conta dos recursos financeiros do Estado, e pudesse ser transferido de um exercício para o outro. Mas, ante a afirmativa categorica do Sr. Ministro Relator, e ante a declaração expressa de que há indicação para a vigência dessa lei, e, mesmo não tendendo a publicação em tempo legal, acompanho o relator, para negar o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "O crédito especial, no valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) aberto pelo Chefe do Poder Executivo, a 27 de março do corrente ano (1957), em favor da Sociedade Paraense de Tisiologia não encontrou na lei n. 1.345, de 2 de julho de 1956, promulgada pelo nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o pretendido amparo legal.

Tudo foi minuciosamente esclarecido no Relatório. Eis a minha declaração de voto, nego o registro solicitado". Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator". Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho, inteiramente, o Sr. Ministro Relator".

Unanimemente, foi negado registro ao crédito especial constante do processo n. 3.851. Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.855.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo contém o ofício n. 345, de 10/4/57, do Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Hermengarda Amanajás de Carvalho, no cargo de Escriutária, classe D, do Quadro Único lotado ao Departamento de Cooperativismo e de Assistência Sócio-Rural da Secretaria de Estado de Produção. O ato do Governo consta dos autos às fls. 3. A seguir, vem o expediente que deu característica ao ato de aposentadoria da Sra. Hermengarda Amanajás de Carvalho. Consta uma petição da mesma às fls. 7, solicitando a sua aposentadoria. Submetida à inspeção médica, o laudo atesta que a examinada está incapaz definitivamente para o serviço público, devendo ser aposentada. Diagnóstico codificado (378 e 389.2), consoante se vê às fls. 10. A seguir, vem uma papelada declarando que o referido código correspondente à infração das glândulas e condutos lacrimais e cegueira. O tempo de serviço é superior a 10 anos, não tendo sido incluído o abono à sua aposentadoria. Com o parecer do Dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, e o parecer do ilustre Dr. Procurador desta Corte de Contas, é o relatório do processo.

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 21-v dos autos. Acrescenta: — "Trata-se de infração das glândulas e condutos lacrimais e cegueira. E certo que o laudo médico não especifica se a cegueira é dupla ou se é só de um dos olhos. Compreende-se, como consdos autos, que a cegueira é dupla. Muito tendo verificado que a inflamação dos condutos lacrimais seja em caráter não permanente, que nos leva a negar o registro, em parecer de acórdão, do Tribunal de Contas Federal, encontrei matéria idêntica. Em voto proferido naquela alta Corte do Tribunal de Contas do Rio, com parecer do Dr. Procurador, Cunha Melo, em que faz um estudo detalhado sobre essas infla-

mações do conduto lacrimal, e arrimando-se na opinião de médicos especialistas em moléstia dos olhos, esta moléstia é irreversível. Não há um tratamento para evitar a cegueira, a não ser uma intervenção cirúrgica, mas, também, tem uma interrogação. Daí ter concordado com a classificação favorecida pelo disposto da lei pedindo tão somente que o provesso volte em diligência para inclusão do abono provisório que não foi incluído.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Converto o julgamento em diligência a fim de que, aos proventos, seja incluído o abono a que tem direito a aposentada".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converto o julgamento em diligência, para que aos proventos da aposentadoria sejam englobados os vencimentos integrais, definidos na lei orçamentária vigente: — o abono provisório, relativo ao período de agosto de 1956 a fevereiro de 1957, a razão de mil cruzeiros por mês, e a gratificação por tempo de serviço, de acordo com a lei n. 749, de 24/12/53, com direito ainda a partir de março, além dos proventos, ao abono de seiscentos cruzeiros por mês, atribuído aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência, a fim de se proreder a inclusão dos abonos aos vencimentos a que tem direito a aposentada".

Dessa forma, foi convertido o julgamento do processo n. 3.855, em diligência, unanimemente e por maioria de votos, com os fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.852, relativo ao ofício n. 531, de 6/4/57, do Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, em favor da Federação das Associações Rurais.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "Cumprindo a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, através do ofício n. 531/57, de 6 de abril em curso (1957), entregue a 10, quando foi protocolado nesta Corte, às fls. 342 do Livro n. 1 sob o número de ordem 212, apresentou, para julgamento e registro, o expediente relativo ao crédito especial, no valor de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), aberto pelo Chefe do Poder Executivo, a 27 de março último, em favor da Federação das Associações Rurais do Pará como auxílio a Conferência Rural Brasileira a realizar-se este ano (1957), em Belém.

O Governo, quanto a remessa do expediente, e o Tribunal, quanto ao julgamento da matéria observaram, com larga margem, os prazos legais, isto é, sessenta (60) dias e vinte (20) dias, respectivamente.

Entre a prestação do expediente no Protocolo desta Corte 10 de abril — e o julgamento hoje realizado — 26 de abril — decorreram apenas dezesseis (16) dias, tendo eu, como relator utilizado setenta e duas (72) horas desse período. A distribuição, para mim, ocorreu a 23.

Dois atos, a seguir reproduzidos, elucidam o assunto, cujo processo nesta Corte, recebeu o n. 3.852.

O DIÁRIO OFICIAL n. 18.286 de 28 de agosto de 1956, publicou o seguinte:

"Lei n. 1.377 — de 23 de agosto de 1956.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 a favor da Federação das Associações Rurais do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a

seguinte lei.

Art. 10. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), a favor da Federação das Associações Rurais do Pará, como auxílio para a realização da Conferência Rural Brasileira a ter lugar em maio de 1957, nesta capital.

Art. 20. — A despesa mencionada no artigo anterior correrá a conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1956.

(aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Em sua edição sob o n. 18.450 de 29 de março findo, o referido periódico fez esta outra divulgação.

"Decreto n. 2.254 — de 27 de março de 1956.

Abre o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 em favor da Federação das Associações Rurais.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.377, de 23/8/1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.286.

DECRETA:

Art. 10. — Fica aberto o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) em favor da Federação das Associações Rurais do Pará, como auxílio a realização de V Conferência Rural Brasileira a ter lugar em outubro de 1957 nesta capital.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de março de 1957.

(aa.) Gal. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

O exame desses atos mostra haver entre ambos perfeita concordância.

A Assembléia Legislativa, na lei n. 1.377, de 23 de agosto de 1956, autorizou o Poder Executivo, com limite no atual exercício financeiro (1957), a abrir o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 em favor da Federação das Associações Rurais do Pará, como auxílio a Conferência Rural Brasileira, a ter lugar em 1957, nesta capital.

O crédito — de acordo com o que preceitua o citado decreto-lei n. 9.371, no art. 10., alínea a) e seu parágrafo único — poderia ter sido aberto no exercício financeiro de 1956 ou no atual, como foi, segundo o mencionado decreto Executivo n. 2.254, de 27 de março.

Se o presente crédito fosse aberto somente no próximo exercício financeiro (1958), então, sim o ato governamental incorreria na mesma irregularidade que apontei ao relatar o processo n. 3.851.

Na situação presente, nada há que arguir em contrário.

É o Relatório.

Cabe, entretanto, ao digno Dr. Procurador transmitir ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 5-v dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Tendo reconhecido, no Relatório, a legalidade do crédito especial de Cr\$ 300.000,00 aberto pelo Governador do Estado a favor da Federação das Associações Rurais do Pará, consoante a lei n. 1.377, de 23 de agosto de 1956,

estatutida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do respectivo projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e o decreto n. 2.254, de 27 de março deste ano (1957), expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da mencionada Secretaria, ambos publicados no órgão dos atos oficiais, resta-me, fazendo a minha declaração de voto conceder o registro solicitado, mediante a competente prestação de contas no momento oportuno".

Vto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Inteiramente de acordo com o ministro relator".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 3.852, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.853, referente ao ofício n. 531, de 6/4/57, do Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo para registro o crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 destinado a ocorrer os habitantes das regiões inundadas no rio Tocantins — município de Tucuruí e Baião.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "Vai ser julgado por esta Corte um crédito extraordinário aberto pelo Governador do Estado, com fundamento no art. 33, § 10., da Carta Magna Paraense.

O expediente sobre a matéria foi enviado para julgamento e registro nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, pelo Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, com o ofício n. 531/57, de 6 de abril em curso (1957), somente entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 342 do Livro n. 1, sob o número de ordem 212.

Tendo o Exmo. Sr. Ministro Presidente mandado promover, no mesmo dia 1, a competente atuação, seguiram-se-lhe os atos preliminares, assim especificados: a 11 encaminhamento do feito, que tomou o n. 3.853, ao Dr. Lourenço do Valle Paiva, digno titular da Procuradoria, para emitir parecer; a 17, lavratura do parecer solicitado; a 23, devolução dos autos à Secretaria, nessa mesma data, minha designação, como juiz, para relatar consoante despacho da Presidência; a 25 distribuição; finalmente, hoje 26, julgamento do Plenário.

O citado decreto-lei n. 9.371, no art. 20, alínea a) e § 20., esclarece que, em processos desta natureza, tanto o mrazo concedido ao Governador, para a remessa do expediente a este Colendo Tribunal, como o prazo atribuído ao Tribunal para efeito de julgamento, é de dez (10) dias a cada um contador: o primeiro, desde a publicação do ato que abriu o crédito, e o segundo, a partir da prenotação do expediente no Protocolo.

A publicação — confirmarei abaixo — ocorreu a 30 de março último, e a entrega se fez, nesta Corte a 10 de abril, isto é, após doze (12) dias; o Tribunal, por sua vez, excedeu o respectivo prazo. O julgamento deveria ter sido feito a 20 mas só agora pode ser realizado. A Procuradoria devido talvez, a acumulação de processos, embora houvesse preferência para este, reteve o presente feito doze (12) dias — 11 a 23 de abril e sendo essa a causa do excesso. No Tribunal, propriamente dito, os autos permaneceram apenas quatro (4) dias, atendendo a que eu, como relator, estou suscitando o julgamento vinte e quatro (24) horas após a distribuição.

O DIÁRIO OFICIAL n. 18.451, de 30 de março, publicou o seguinte:

Decreto n. 2.255 — de 27 de março de 1957.

Abre o crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 destinado a socorrer os habitantes das regiões inundadas no rio Tocantins, Município de Tucuruí e Baião.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33, § 10., da Constituição Política do Estado, e

Considerando ser dever do Poder Público atender de pronto, com medidas e providências ao seu alcance, as necessidades dos habitantes das regiões do Estado, vítimas do flagelo das inundações, o que lhes ocasiona não somente o desabrigo de suas habitações mas também, a perda da colheita de produtos nativos ou de lavoura;

Considerando estarem as ilhas eribeirinhas do rio Tocantins nos Municípios de Tucuruí e Baião, sofrendo, no momento, os efeitos de semelhantes calamidade;

Considerando que ao Governador foram dirigidos apelos no sentido de socorrer a população dessas paragens;

Considerando ser, realmente a situação de verdadeira calamidade pública, tornando-se por isso, premente e urgente a intervenção do Poder Público em benefício da população daquelas zonas, ocorrência para essa perfeitamente enquadrada no art. 33, § 10., acima citados

DECRETA:

Art. 10. — Fica aberto, no exercício corrente o crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e utensílios, para distribuição nas regiões, acima referidas.

Art. 20. — A despesa decorrente do artigo anterior correrá a conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 30. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1957.

(aa.) Gal. Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

A Constituição Estadual, no § 10. do art. 33, assim estatui:

"A abertura do crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade pública".

A justificativa apresentada revela, efetivamente, necessidade urgente e imprevista, em consequência de calamidade pública.

Por conseguinte, o Chefe do Poder Executivo expediu um ato legal.

Eis aí, Srs. Ministros, o Relatório.

Ouçamos, a seguir a palavra esclarecedora do nobre Dr. Procurador.

A seguir, o Dr. Procurador manifesta o seu parecer de fls. 4-v dos autos, opinando pelo deferimento do pedido. E acrescenta oralmente: — "Em face do relatório do Sr. Ministro Relator, apenas quero fazer uma ressalva: o meu parecer foi lavrado a 17 do corrente, início da semana Santa. O processo só foi apanhado a 22 deste mês. Não cabe culpa à Procuradoria do atraso de julgamento".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Focalizei no relatório, a legalidade do ato governamental, relativamente à abertura do crédito extraordinário, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinado a suavizar, com urgência o flagelo das enchentes em várias regiões do Estado.

Sendo assim, e por ter sido o decreto n. 2.255, de 27 de mar-

co último, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no órgão dos atos oficiais, concedo o registro solicitado.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Plenamente de acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Subcrevo integralmente o voto do Sr. Ministro Relator".

Unanimemente, foi registrado o crédito extraordinário de que trata o processo n. 3.853.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3.856, relativo ao ofício n. 353, de 11/4/57, do Dr. Olyinho Salles, respondendo pelo expediente da S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Antonio Ferreira dos Santos, no cargo de motorista, padrão F, do Quadro Único da Secretaria de Educação e Cultura.

O Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, faz o seguinte relatório: — "O presente processo trata da aposentadoria de Antonio Ferreira dos Santos, motorista da Secretaria de Educação e Cultura. Do expediente consta uma petição do interessado (fls. 3), solicitando a sua aposentadoria com a firma devidamente reconhecida. No verso da petição foi feita a demonstração de seu tempo de serviço, de onde se verifica contar mais de 20 anos de serviços prestados ao Estado. A seguir, vem o laudo médico (fls. 5), que atesta estar incapaz definitivamente para o serviço público. Diagnóstico codificado (331 e 440) — hemorragia cerebral e hipertensão arterial com lesão do coração. Consta o parecer do Dr. Consultor Jurídico do D. P., e o decreto governamental às fls. 9. Aos proventos do cidadão Antonio Ferreira dos Santos não foi incluído o abono. Com o parecer do Dr. Procurador, este é o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o seu parecer de fls. 11-v dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser incluído o abono ao cálculo dos proventos da aposentadoria".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converso o julgamento em diligência, para que aos proventos da aposentadoria sejam englobados os vencimentos integrais, definidos na lei orçamentária vigente; o abono provisório, relativo ao período de agosto de 1956 a fevereiro de 1957, à razão de mil cruzeiros por mês, e a gratificação por tempo de serviço, de acordo com a lei n. 749, de 24/12/53; com direito, ainda a partir de março, além dos proventos ao abono de seiscentos cruzeiros, por mês, atribuído aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser feita a inclusão do abono aos vencimentos a que tem direito a aposentada".

Dessa forma, foi convertido o julgamento do processo n. 3.856 em diligência, unanimemente, e por maioria de votos (2x1), com os fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 3.854, referente ao ofício n. 531, de 6/4/57, da Secretaria de Estado de Finanças, remetendo para registro a transferência, na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Matadouro do Maguari, subconsignação "Material Permanente", item "Instalações e equipamentos" para a subconsignação Material de Consumo, item "Matéria Prima, combustível e reparos de emergência, a importância de Cr\$ 300.000,00.

O Relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "A 10 de abril em curso (1957), foi protocolado nesta Corte, às fls. 342, do Livro n. 1, sob a número de ordem 212, o ofício n. 531/57, de 6 do referido

mês, através do qual o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo à transferência de crédito orçamentário de uma para outra subconsignação, dentro da mesma verba, com fundamento no art. 33, § 2o., da Carta Magna Paraense.

Promovido o autuamento no mesmo dia 10, por despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, seguiu-se-lhe, incontinenti, a instrução do processo, que tomou o n. 3.854, abrangendo: informação das Seções de Receita e de Despesa, ambas com exercício nesta, a 10 e 11, respectivamente, quanto à existência no dotação própria, da importância a ser transferida; parecer do Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, a 17, favorável ao registro (recebeu os autos a 11 e os devolveu à Secretaria a 22); despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente designando-me relator do processo, também a 22, e, afinal, distribuição para mim ainda nessa data.

O prazo regimental destinado ao julgamento e de quinze (15) dias, a partir da distribuição. Torna-se evidente, portanto, que sendo hoje 26, utilizei do aludido prazo apenas quatro (4) dias.

Publicou o DIÁRIO OFICIAL n. 18.451 de 30 de março último, o seguinte ato:

Decreto n. 2.256 — de 29 de março de 1957.
Transfere na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Matadouro do Maguari, da subconsignação Material Permanente, item "Instalações e equipamentos" para a subconsignação Material de Consumo, item "Matéria Prima, combustível e reparos de emergência", a importância de Cr\$ 300.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2o. combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:
Art. 1o. — Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado no exercício gente, na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Matadouro do Maguari, do subconsignação Material de Consumo, item "Matéria prima, combustível e reparos de emergência, a importância de trezentos mil cruzeiros (Cr \$300.000,00).

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de março de 1957.

(aa.) Gal. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

A base da transferência processada é o dispositivo constitucional acima referido.

Quanto às especificações orçamentárias, a lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, registra, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Matadouro do Maguari, Tabela explicativa n. 53, os seguintes créditos:

Subconsignação Material Permanente—Item Instalações e equipamentos Cr\$ 640.000,00

Subconsignação Material de Consumo — Item Matéria Prima, Combustível e reparos de emergência Cr\$ 300.000,00

A Seção de Receita confirmou o valor da primeira dotação e a Seção de Despesa esclareceu que pagamento algum foi consignado

à conta desse valor. Sendo assim, a transferência revestiu-se das formalidades legais, passando o Orçamento a acusar as seguintes parcelas, nessa parte:

	CR\$
Subconsignação Material Permanente — Item Instalações e equipamentos	340.000,00
Subconsignação Material de Consumo — Item Matéria Prima, Combustível e reparos de emergência ..	600.000,00

É o que me cumpre dizer ao Plenário, através do presente Relatório.

O nobre Dr. Procurador, revelando, agora, o parecer que lavrou nos presentes autos, poderá dar aos ilustres julgadores melhores esclarecimentos.

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 5-v dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Nada mais tenho para acrescentar ao Relatório".

A transferência decretada pelo Chefe do Poder Executivo, no Orçamento vigente, de uma para outra subconsignação, dentro da mesma verba, tem amparo legal. O decreto n. 2.256, de 29 de março findo, preencheu todas as formalidades legais.

Demonstrei isso tudo no Relatório e agora repito neste voto, para assim concluir: defiro o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrada a transferência constante do processo n. 3.854.

Encerrada a pauta de julgamento, o Sr. Ministro Presidente determina que o Sr. Secretário proceda a leitura do relatório, que submete a deliberação do plenário referente as atividades do T.C., no ano de 1956, e apresentada na forma da letra u, inciso II do art. 18 do R. I. e do art. 19 da lei n. 603, anexo ao processo n. 3.858 referente às contas do Sr. Governados, remetidas ao T.C. para seceber o parecer prévio.

Douto Plenário:
Desobrigo-me, mais uma vez, de um dever regimental, mercê de confiança e bondade dos meus ilustres pares, reelegendo-me presidente desta Egrégia Corte, em sessão realizada a 4 de janeiro do corrente ano. Eis a razão, porisso, deste relatório, que compreende as atividades do T. C., no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1956, e feito em obediência a letra u) seção II, art. 18 d Regimento Interno, e do art. 19 da lei n. 603, de 20/5/53.

A iriação do Tribunal de Contas do Estado do Pará resulta do mandamento constitucional definido no art. 34 da Carta Política do Estado, promulgada em 8/7/47, em organização disciplinada pela lei n. 603, graças aos atributos deontológicos do sistema democrático brasileiro, restaurado no país pela Carta Magna de 1946.

A Constituição, a Lei n. 603 e os Prefeitos

Sofreu, o Constituição Política do Estado do Pará, no decurso do ano de 1956, uma alteração consequente ao que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, decretando a inconstitucionalidade do inciso II, "in-fine", do art. 35, bem como dos arts. 35 e 36, totalmente, e parcialmente, dos arts. 1o. 16, inciso II, "in-fine"; 20, 21, incisos I, II e III, 40 (ou dos Municípios); 44, parágrafo único e 35 (ou municipal) — tudo da lei n. 603, de 20/5/53 (Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário da Justiça" n. 4.622, de 13/4/56, que circulou anexo ao DIÁRIO OFICIAL da

mesma data n. 18.175).

Pela Resolução n. 1.120, de 17/4/56 (D. O. de 19/3/56), resolveu, este douto plenário, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, de opinião que o Tribunal de Contas recorresse para o Supremo Tribunal Federal, da decisão contida ao venerando Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça, determinar que a Secretaria desta Corte promovesse o arquivamento de todos os processos de prestação cu tomada de cntas dos Prefeitos Municipais, em andamento.

Encerrou, assim, o Tribunal de Contas parte das atribuições constitucionais que lhe eram conferidas, quer na ordem do fiscalização financeira do Estado, especialmente na execução do Orçamento, quer na órbita julgadora das cntas dos Prefeitos Municipais, "ex-vi" do inciso II do art. 35 da Constituição Estadual, que da "competência para julgar as cntas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos, inclusive Prefeitos do Interior".

É oportuno repetir, aqui, dada a felicidade com que foi proferida, esta parte final do voto do eminente Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a respeito:

"A sentença do Judiciário não atingiu ato deste Tribunal, mas sim, da Assembléia Legislativa, que votou e promulgou a referida Constituição. Não cabe, portanto, a esta Corte, promover o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal pois ele apenas executo rigorosamente, as atribuições que lhe são conferidas, sem interesse algum em julgar fora da órbita de sua competência.

Lei Orçamentária
"O Orçamento será uno, incorporando-se à Receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de Fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos (Constituição Federal — art. n. 72 e Constituição Estadual — art. 31).

A fiscalização da sua execução, no exercício de 1956, foi feita pelo T.C., apenas na parte da Despesa, porquanto, na da Receita faltaram as regulares comunicações do Secretaria de Estado de Finanças.

Os arts. 74, da Constituição Federal, e 32, da Constituição do Estado dispõem:

"Se o Orçamento não tiver sido enviado, até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor"

Foi o que sucedeu, em 1956. Por decreto n. 1.911, de 1/12/55, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 2/12/55, o Executivo prorrogou a vigência da lei n. 914, de 10/12/54, para o exercício de 1956.

A Receita, estimada, foi de Cr\$ 244.681.000,00, assim distribuída:

	CR\$
Tributária	244.853.000,00
Patrimonial	2.403.000,00
Industrial	9.460.000,00
Rendas diversas ..	700.000,00
Receita extraor-dinária	7.265.000,00

A Despesa foi fixada em Cr\$ 289.813.426,50, portanto, com um "déficit" orçamentário de Cr\$ 45.132.426,50.

O decreto n. 1.911, de 1/12/55, foi registrado, nesta Corte, consoante o Acórdão n. 1.013, de 13/1/56, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 26/1/56.

A 3/3/56, o Governador do Estado, de então, Dr. Edward Catete Pinheiro, sancionou a lei n. 1.281, publicada no D.O. de 10/3/56, que abriu o crédito "suplementar de Cr\$ 48.363.081,80; anulou dotações orçamentárias e retificou as tabelas explicativas da Despesa, do Orçamento do aludido exercício de 1956.

Mais uma vez, o T.C., chamado a se pronunciar, registrou esse

verdadeiro novo Orçamento da Despesa do Estado, para 1956, visto que, da lei n. 914, de 10/12/54 foram substituídas as tabelas de ns. 1 a 77, e de 79 a 115.

O Acórdão n. 1.150, de 23/3/56, publicado no D.O. de 11/4/56, registrou aquele crédito suplementar.

Competência para Fiscalizar Realizou, o T.C., em 1956, 86 sessões ordinárias, das quais resultaram 653 Acórdãos e 77 Resoluções, exercitando atribuições que lhe são específicas, ao acompanhar e fiscalizar, diretamente, ou por delegações criadas em leis, a execução do Orçamento (Constituição Federal, art. 77, n. 1 — Constituição do Estado, art. 35, n. 1).

Na função fiscalizadora é órgão auxiliar do Poder Legislativo art. 10, da lei n. 603, de 20/5/53), deixando, como já disse, acima, de exercitar, em toda a sua plenitude, o dever constitucional que

lhe é imposto, de vez que, da Receita Pública, não apreciou nenhuma das obrigações do art. 22 da lei n. 603.

Quanto à Receita: Inciso I — dar registro prévio aos atos das operações de crédito;

II — examinar e registrar os contratos relativos à Receita Pública;

III — rever os balancetes mensais das repartições e estações fiscais, e de todos os responsáveis, verificando se a arrecadação foi feita de acordo com a lei devidamente classificada;

IV — confrontar os balancetes a que se refere o item anterior e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se forem observadas as discriminações;

Parágrafo Único. — Para cumprimento deste artigo, poderá o Tribunal requisitar os documentos que julgar neces-

sários.

Não foi por falta de observância desta Presidência à Secretaria de Estado de Finanças, que ocorreu esse desrespeito à Lei, uma vez que, em 19 de agosto de 1956, e em 3 de outubro de 1956, respectivamente, através dos ofícios ns. 495 e 607, se dirigiu ao Exmo. Sr. Oscar Nicolau do Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças solicitando-lhe o cumprimento da Lei com a transcrição dos arts. 22 e 23 da lei n. 603, de 20/5/53.

Despesa Pública: Já quanto à Despesa Pública, Tribunal exercitou os atribuições que lhe confere a lei n. 603, inciso I do art. 23:

Inciso I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das constituições, leis, orçamentos e créditos;

II — julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

III — registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano;

IV — registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V — examinar e registrar as ordens do pagamento expedidas pela administração pública por qualquer meio;

VI — examinar e registrar quaisquer requisições de créditos para pagamento do pessoal e material, por qualquer órgão do Estado, exigindo, quanto a material, a justificação comprovada para a descentralização.

Dai a Despesa Pública ter este registro: fixada, primeiramente, em Cr. 289.813.423,50 (Lei n. 914), ao encerrar-se o exercício, elevou-se a Cr\$ 365.270.083,00.

Eis a relação dos créditos suplementares, extraordinários e especiais registrados, bem como contratos, aposentadorias e pensões:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

N.º de Ordem	ACÓRDÃO N.º	DATA	N.º LEI	DATA	N.º DECRETO	DATA	DATA DO "D. O."	VALOR Cr\$
							Decreto	
1	1148	23- 3-56	1247-B	31- 1-56	1967	1- 3-56	11- 2-56	36.000,00
2	1206	24- 4-56	1300	16- 3-56	1975	28- 3-56	29- 3-56	72.000,00
3	1207	24- 4-56	1314	27- 3-56	1979	4- 4-56	6- 4-56	9.000,00
4	1220	27- 4-56	1306	20- 3-56	1992	11- 4-56	14- 4-56	6.000,00
5	1299	1- 6-56	1324	25- 4-56	2016	3- 5-56	5- 5-56	55.200,00
6	1433	11- 9-56	1366	7- 8-56	—	—	—	6.400.000,00
7	1444	14- 9-56	1356	20- 7-56	2105	27- 7-56	28- 7-56	285.000,00
8	1516	19-10-56	1383	27- 8-56	—	—	—	195.000,00
9	1530	26-10-56	1386	4-10-56	—	—	—	1.690.000,00
10	1531	26-10-56	1390	4-10-56	—	—	—	3.000.000,00
11	1536	26-10-56	1393	9-10-56	—	—	—	1.612.000,00
12	1538	30-10-56	1394	9-10-56	—	—	—	314.400,00
13	1601	27-11-56	1402	5-11-56	—	—	—	10.800,00
14	1612	30-11-56	1403	9-11-56	—	—	—	11.764.290,00
15	1626	4-12-56	1408	14-11-56	—	—	—	104.412,00
16	1627	4-12-56	1409	14-11-56	—	—	—	40.000,00

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

1	1242	11- 5-56	—	—	2006	25- 4-56	—	27- 4-56	1.000.000,00
CRÉDITOS ESPECIAIS									
1	1021	20- 1-56	1214	12- 8-55	1929	20-12-55	17- 8-55	22-12-55	400,00
2	1022	20- 1-56	980	21- 1-55	1930	20-12-55	30- 1-55	22-12-55	50.000,00
3	1023	20- 1-56	1109	7- 3-55	1931	20-12-55	11- 3-55	22-12-55	1.200,00
4	1027	24- 1-56	1233	23- 8-55	1927	20-12-55	24- 8-55	22-12-55	6.657,00
5	1028	24- 1-56	1225	18- 8-55	1928	20-12-55	20- 8-55	22-12-55	4.139,00
6	1047	3- 2-56	1125	1- 3-55	1710	16- 5-55	11- 3-55	18- 5-55	8.000,00
7	1071	17- 2-56	847	11-11-54	1938	31-12-55	13-11-54	21- 1-56	10.629,90
8	1072	17- 2-56	1232	23- 2-55	1940	10- 1-56	24- 2-55	21- 1-56	2.977,50
9	1073	17- 2-56	1134	11- 3-55	1941	19- 1-56	17- 3-55	21- 1-56	100.000,00
10	1074	17- 2-56	1244	17-10-55	1942	19- 1-56	28-10-55	21- 1-56	200.000,00
11	1075	17- 2-56	1243	17-10-55	1943	19- 1-56	28-10-55	21- 1-56	100.000,00
12	1098	2- 3-56	1163	22- 6-55	1952	2- 2-56	24- 6-55	4- 2-56	3.078,00
13	1099	2- 3-56	1247-A	31- 1-56	—	—	11- 2-56	—	200.000,00
14	1114	9- 3-56	1260	11- 2-56	—	—	18- 2-56	—	150.000,00
15	1115	9- 3-56	1195	16- 7-55	1959	18- 2-56	27- 7-56	19- 2-56	25.000,00
16	1118	9- 3-56	1263	16- 2-56	—	—	21- 2-56	—	40.000,00
17	1130	13- 3-56	1258	11- 2-56	—	—	18- 2-56	—	30.000,00
18	1131	13- 3-56	1129	11- 2-56	1961	21- 2-56	17- 3-55	22- 2-56	400,00
19	1132	13- 3-56	1247	31- 1-56	1962	21- 2-56	11- 2-56	22- 2-56	6.600,00
20	1178	6- 4-56	1294	12- 3-56	—	—	16- 3-56	—	27.500,00
21	1179	6- 4-56	1124	7- 3-55	1844	19- 3-56	15- 3-55	27- 3-56	1.705,30
22	1180	6- 4-56	1279	3- 3-56	1071	19- 3-56	7- 3-56	21- 3-56	950,00
23	1181	6- 4-56	1284	5- 3-56	1972	19- 3-56	11- 3-56	21- 3-56	40.500,00
24	1182	6- 4-56	1248	3- 2-56	1973	19- 3-56	9- 2-56	21- 3-56	100.000,00
25	1183	6- 4-56	1295	16- 3-56	—	—	22- 3-56	—	100.000,00
26	1184	6- 4-56	1297	16- 3-56	—	—	22- 3-56	—	15.600,00
27	1186	13- 4-56	—	—	1960	18- 2-56	—	21- 2-56	100.000,00
28	1205	24- 4-56	1309	21- 3-56	—	—	22- 3-56	—	100.000,00
29	1208	24- 4-56	1252	10- 2-56	1980	4- 4-56	11- 2-56	—	100.000,00
30	1213	27- 4-56	1286	8- 3-56	1982	10- 4-56	14- 3-56	6- 4-56	30.834,00
31	1214	27- 4-56	1310	21- 3-56	1983	10- 4-56	23- 3-56	12- 4-56	100.000,00
32	1215	27- 4-56	1290	12- 3-56	1984	10- 4-56	15- 3-56	12- 4-56	40.000,00
33	1216	27- 4-56	1320	4- 4-56	1985	10- 4-56	6- 4-56	12- 4-56	5.552,00
34	1217	27- 4-56	1292	12- 3-56	1988	11- 4-56	15- 3-56	14- 4-56	100.000,00
35	1218	27- 4-56	1970	24- 2-56	1989	11- 4-56	25- 2-56	14- 4-56	4.500,00
36	1219	27- 4-56	1024	31- 1-55	1991	11- 4-56	5- 2-55	14- 4-56	3.000,00
37	1222	27- 4-56	1321	5- 4-56	—	—	13- 4-56	—	500,00
38	1223	27- 4-56	1147	20- 5-55	1999	18- 4-56	3- 6-55	—	200.000,00
39	1256	15- 5-56	1254	10- 2-56	1998	18- 4-56	11- 2-56	20- 4-56	30.000,00
40	1258	15- 5-56	1261	16- 2-56	2002	20- 4-56	19- 2-56	20- 4-56	12.210,00
41	1261	18- 5-56	1265	21- 2-56	2020	8- 5-56	22- 2-56	25- 4-56	300.000,00
42	1275	25- 5-56	1322	5- 4-56	—	—	19- 4-56	10- 5-56	200.000,00
43	1289	29- 5-56	1315	2- 4-56	2021	8- 5-56	4- 4-56	10- 5-56	300.000,00
44	1292	1- 6-56	1313	27- 3-56	—	—	19- 4-56	—	20.400,00
45	1298	1- 6-56	1278	3- 3-56	2013	3- 5-56	7- 3-56	5- 5-56	300.000,00
46	1303	1- 6-56	1328	18- 5-56	—	—	19- 5-56	—	1.493,00
47	1319	5- 6-56	1326	17- 5-56	2043	24- 5-56	18- 5-56	25- 5-56	18.000,00
48	1328	8- 6-56	1333	4- 6-56	—	—	5- 6-56	—	16.224,00
49	1338	6- 7-56	1221	18- 8-56	2042	24- 5-56	20- 8-56	25- 5-56	900.000,00
50	1339	6- 7-56	1073	28- 2-55	2047	24- 5-56	6- 3-55	25- 5-56	307.130,30
51	1340	6- 7-56	1084	28- 2-55	2048	24- 5-56	6- 3-55	25- 5-56	1.801,50
52	1341	6- 7-56	1131	11- 3-55	2048	25- 5-56	17- 3-55	25- 5-56	5.000,00
53	1342	6- 7-56	1274	1- 3-56	2049	24- 5-56	6- 3-56	25- 5-56	80.000,00
54	1343	6- 7-56	1268	21- 2-56	2046	24- 5-56	22- 2-56	31- 5-56	50.000,00
55	1381	20- 7-56	1267	21- 2-56	2050	24- 5-56	22- 2-56	31- 5-56	30.000,00
56	1388	24- 7-56	1332	29- 5-56	2083	8- 6-56	31- 5-56	10- 6-56	750,00
57	1408	17- 8-56	1331	24- 5-56	2082	8- 6-56	25- 5-56	—	110.500,00
58	1420	24- 8-56	1343	8- 6-56	—	—	21- 7-56	—	219.000,00
			1363	27- 7-56	—	—	3- 8-56	—	200.000,00

59	1425	28- 8-56	1362	27- 7-56	—	—	3- 8-56	—	100.000,00
60	1438	14- 9-56	1349	6- 7-56	—	—	10- 7-56	—	70.000,00
61	1439	14- 9-56	1371	13- 8-56	—	—	15- 8-56	—	1.000.000,00
62	1442	14- 9-56	1373	21- 8-56	—	—	24- 8-56	—	200.000,00
63	1453	25- 9-56	1302	27- 8-56	—	—	28- 8-56	—	18.000,00
64	1454	25- 9-56	1384	27- 8-56	—	—	28- 8-56	—	60.000,00
65	1455	25- 9-56	1385	27- 8-56	—	—	28- 8-56	—	25.000,00
66	1471	2-10-56	1308	20- 3-56	2124	8- 9-56	23- 3-56	11- 9-56	3.000,00
67	1472	2-10-56	1351	11- 7-56	2125	10- 9-56	18- 7-56	11- 9-56	20.000,00
68	1473	2-10-56	1379	25- 8-56	—	—	5- 9-56	—	6.017,00
69	1484	9-10-56	1369	13- 8-56	2129	17- 9-56	15- 8-56	18- 9-56	250.000,00
70	1485	9-10-56	1368	9- 8-56	2122	20- 9-56	11- 8-56	21- 9-56	1.748,00
71	1486	9-10-56	1367	7- 8-56	2120	19- 9-56	10- 8-56	20- 9-56	60.000,00
72	1487	9-10-56	1287	12- 3-56	2121	19- 9-56	15- 3-56	20- 9-56	50.000,00
73	1488	9-10-56	1338	8- 6-56	2133	21- 9-56	10- 6-56	25- 9-56	14.497,20
74	1504	16-10-56	1365	7- 8-56	2140	29- 9-56	10- 8-56	2-10-56	4.500,00
75	1515	19-10-56	1293	12- 3-56	2139	26- 9-56	15- 3-56	29- 9-56	450.000,00
76	1532	26-10-56	1389	4-10-56	—	—	6-10-56	—	29.000,00
77	1533	26-10-56	1360	24- 7-56	2142	8-10-56	5- 9-56	10-10-56	17.185,10
78	1535	26-10-56	1340	8-10-56	2146	8-10-56	10- 6-56	10-10-56	50.000,00
79	1537	26-10-56	1391	4-10-56	—	—	6-10-56	—	300.000,00
80	1537	26-10-56	1319	4- 4-56	2143	8-10-56	6- 4-56	10-10-56	300.000,00
81	1537	26-10-56	1380	25- 8-56	2144	8-10-56	28- 8-56	10-10-56	8.800,00
82	1546	30-10-56	1318	4- 4-56	2152	12-10-56	13- 4-56	13-10-56	30.000,00
83	1548	30-10-56	1030	31- 1-55	2153	17-10-56	5- 2-56	19-10-56	200.000,00
84	1560	9-11-56	1392	8-10-56	2157	24-10-56	10-10-56	25-10-56	300.000,00
85	1602	27-11-56	1350	11- 7-56	2164	8-11-56	18- 7-56	9-11-56	5.000,00
86	1604	27-11-56	1400	31-10-56	—	—	2-11-56	—	25.000,00
87	1611	30-11-56	1404	10-11-56	—	—	13-11-56	—	42.000.000,00
88	1613	30-11-56	1334	8- 6-56	2166	9-11-56	7-11-56	10-11-56	100.000,00
89	1616	30-11-56	1355	12- 7-56	2165	9-11-56	14- 7-56	10-11-56	3.915,00
90	1632	7-12-56	1413	20-11-56	—	—	24-11-56	—	14.000,00
91	1633	7-12-56	1414	20-11-56	—	—	24-11-56	—	80.000,00
92	1634	7-12-56	1415	30-11-56	—	—	24-11-56	—	219.600,00
93	1645	18-12-56	1044	17- 2-55	2177	28-11-56	26- 2-55	29-12-56	4.000.000,00
94	1646	18-12-56	1419	26-11-56	—	—	29-11-56	—	1.108.788,60
95	1668	8- 1-57	1408	12-11-56	2188	24-12-56	13-11-56	25-12-56	100.000,00
96	1656	21-12-56	1418	26-11-56	—	—	29-11-56	—	20.000,00
97	1658	28-12-56	772	16- 6-54	2179	4-12-56	17- 6-54	5-12-56	20.471,10

TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES

Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado, para o exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Instituto Lauro Sodré", Tabela n. 67, subconsignação "Material de Consumo — Alimentação", para a dotação "Matéria Prima e Custeio para as Oficinas", a importância de duzentos mil cruzeiros — Processo n. 1923 — Acórdão n. 1029, de 24-1-56 ("D. O." de 4-2-56).....	200.000,00	
Ficam transferidas no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", as importâncias de duzentos e noventa mil cruzeiros, das "subconsignações Pessoal Fixo e "Material Permanente", das seguintes consignações:		
Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n. 102 — Pessoal Fixo	140.000,00	
Departamento Estadual de Águas, Tabela n. 103 — Pessoal Fixo...	120.000,00	
Serviço de Cadastro Rural, Tabela n. 104 — Pessoal Fixo...	30.000,00	
Departamento Estadual de Águas, Tabela n. 103 — Material Permanente	130.000,00	
PARA:		
Consignação "Serviço de Navegação do Estado", subconsignação "Pessoal Variável"	350.000,00	
Consignação "Serviço de Transporte do Estado", subconsignação "Material de Consumo", Combustível e Lubrificantes" (Processo n. 1941, Acórdão n. 1044, de 27-1-56 ("D. O." de 17-2-56)	70.000,00	420.000,00
Fica transferido no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Tribunal de Contas", Tabela n. 13, "Pessoal Variável — Contratados", para "Pessoal Fixo" — Gratificação por serviços extraordinários, a importância de trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros (Processo n. 2345, Acórdão n. 1189, de 13-4-56 ("D. O." de 15-5-56)	32.400,00	
Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Judiciário", da consignação "Juizes da Capital e Interior", Tabela n. 5, subconsignação "Pessoal Fixo" — Substituições —, para a consignação "Secretaria do Tribunal de Justiça" subconsignação "Pessoal Fixo, Substituições", a importância de setenta mil cruzeiros (Processo n. 2606, Acórdão n. 1241, de 11-5-56 ("D. O." de 27-5-56)	70.000,00	
Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Orfanato Antonio Lemos", Tabela n. 68, subconsignação "Material de Consumo — Alimentação", para a subconsignação "Material		

Permanente — Dormitório", a importância de duzentos mil cruzeiros (Processo n. 2548, Acórdão n. 1257, de 15-5-56 ("D. O." de 29-5-56)	200.000,00	
Fica transferido no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Finanças, consignação "Matadouro do Maguari", Tabela n. 49, da subconsignação "Material Permanente — Instalações e Equipamentos", para a subconsignação "Material de Consumo — Matéria Prima, Combustível e Reparos de Emergência", a importância de cento e cinquenta mil cruzeiros (Processo n. 2703, Acórdão n. 1295, de 1-6-56 ("D. O." de 16-6-56)	150.000,00	
Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela n. 102, da subconsignação "Material Permanente — Instrumentos Técnicos de Engenharia", para a subconsignação "Material de Consumo — para aquisição no exercício", a importância de dez mil cruzeiros (Processo n. 2706, Acórdão n. 1297, de 1-6-56 ("D. O." de 16-6-56)	10.000,00	
Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Instituto Lauro Sodré", Tabela n. 67, da subconsignação "Pessoal Variável — Contratados, para a subconsignação "Pessoal Variável — Diaristas", a importância de seiscentos mil cruzeiros. (Processo n. 2707, Acórdão n. 1308, de 5-6-56 ("D. O." de 26-6-56)	600.000,00	
Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Encargos Gerais do Estado", Tabela n. 115, consignação "Diversos", subconsignação "Despesas Diversas", "Para Ultimação das obras de abastecimento de águas de Belém", para "Publicações e Impresses", a importância de trezentos mil cruzeiros (Processo n. 2708, Acórdão n. 1309, de 5-6-56 ("D. O." de 26-6-56)	300.000,00	
Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Produção", consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela n. 52, da subconsignação "Pessoal Variável — Contratados", para "Pessoal Variável — Diaristas", a importância de quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos cruzeiros (Processo n. 2709, Acórdão n. 1310, de 5-6-56 ("D. O." de 26-6-56)	526.300,00	
Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", da consignação "Construção de Próprios do Estado", Tabela n. 107, subconsignação "Material Permanente", para a consignação "Conservação de Próprios do Estado", subcon-		

signação "Material de Consumo da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", a importância de seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Processo n. 2717, Acórdão n. 1311, de 5-6-56 ("D. O." de 25-6-56))			
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", consignação "Colônia do Prata", Tabela n. 94, subconsignação "Material de Consumo — Alimentação", para "Vestúário", a importância de cento e cinquenta mil cruzeiros (Processo n. 2777, Acórdão n. 1374, de 20-7-56 ("D. O." de 26-7-56))	650.000,00		
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela n. 63, a importância de cinquenta mil cruzeiros, na forma seguinte:	150.000,00		
Subconsignação "Material Permanente — Móveis e utensílios Máquinas para serviço de expediente"	25.000,00		
	25.000,00		
Cr\$	50.000,00		
PARA:			
Subconsignação "Material de Consumo — Consertos e Reparos (Processo n. 2729, Acórdão n. 1376 ("D. O." de 26-7-56))		50.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Diversos", Tabela n. 115, subconsignação "Despesas Diversas — Para Ultimação dos serviços de águas de Belém", para "Publicação e Impressos", a importância de trezentos mil cruzeiros (Processo n. 2785, Acórdão n. 1377, de 20-7-56 — "D. O." de 26-7-56))		300.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", da consignação "Colônia do Prata", Tabela n. 94, subconsignação "Material de Consumo — Alimentação", para a consignação "Hospitais de Isolamento", subconsignação "Material de Consumo — Alimentação", a importância de duzentos mil cruzeiros (Processo n. 2927, Acórdão n. 1380, de 20-7-56 — "D. O." de 26-7-56))		200.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Diversos", Tabela n. 115, subconsignação "Despesas Diversas — Para ultimação das obras dos serviços de águas de Belém", para "Eventuais", a importância de trezentos mil cruzeiros (Processo n. 2779, Acórdão n. 1386, de 24-7-56 — "D. O." de 31-7-56))		300.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Tribunal de Contas", Tabela n. 13, da subconsignação "Despesas Diversas", Diárias e Transportes de funcionários fora de sede, para a subconsignação "Material de Consumo — Material didático", a importância de cento e dez mil cruzeiros (Processo n. 2782, Acórdão n. 1387, de 24-7-56 — "D. O." de 31-7-56))		110.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela n. 19, da subconsignação "Material Permanente — Máquinas para serviço de expediente para Contabilidade", para a subconsignação "Material de Consumo — Material de escritório, desenho e impressos e papelaria", a importância de vinte mil cruzeiros (Processo n. 3027, Acórdão n. 1407, de 17-8-56 — "D. O." de 26-8-56))		20.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Finanças", as seguintes dotações:			
Departamento de Despesa — Tabela n. 43.			
Pessoal Fixo	8.000,00		
Departamento de Contabilidade — Tabela n. 44.			
Pessoal Fixo	75.500,00		
Departamento de Receita — Tabela n. 47.			
Pessoal Fixo, Vencimentos	347.700,00		
Percentagens	1.219.796,70	1.594.496,70	1.677.996,70
PARA:			
Departamento de Fiscalização e			
Tomadas de Contas.			
Pessoal Fixo: Vencimentos	458.200,00		
Percentagens	1.219.796,70		1.677.996,70
(Processo n. 3215, Acórdão n. 1442, de 14-9-56 — "D. O." de 23-9-56)			
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação", consignação "Serviço de Navegação do Estado", Tabela n. 105, a importância de duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros, na forma seguinte:			
Subconsignação "Material de Consumo"			
Combustível e Lubrificantes	150.000,00		
Rancho	125.000,00	275.000,00	
PARA:			
Subconsignação "Pessoal Variável — Contratados"	125.000,00		
Subconsignação "Material de Consumo — Reparos"	150.000,00	275.000,00	
(Processo n. 3355, Acórdão n. 1514, de 19-10-56 — "D. O." de 28-10-56)			
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Encargos Gerais do Estado", Tabela n. 115, consignação "Diversos", subconsignação "Despesas Diversas", a importância de trezentos mil cruzeiros, na forma seguinte:			
do Item "Aquisição Veículos para Publicações e Impressos"	100.000,00		
"Eventuais"	20.000,00	300.000,00	
(Processo n. 3216, Acórdão n. 1443, de 14-9-56 — "D. O." de 25-9-56)			
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Legislativo", consignação "Secretaria da Assembléia Legislativa", Tabela n. 2, subconsignação "Material Permanente", para a subconsignação "Material de Consumo", a importância de vinte mil cruzeiros (Processo n. 3354, Acórdão n. 1524, de 23-10-56 — "D. O." de 2-11-56)		20.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Diversos", subconsignação "Despesas Diversas", item "Aquisição de Veículos", para o item "Eventuais", a importância de cento e vinte mil cruzeiros (Processo n. 3439, Acórdão n. 1553, de 6-11-56 — "D. O." de 1-12-56)		120.000,00	
— Fica transferida no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Tribunal de Contas", Tabela n. 13, subconsignação "Pessoal Fixo", do item "Gratificação por serviços extraordinários", a importância de sessenta e cinco mil cruzeiros (Processo n. 3455, Acórdão n. 1574, de 16-11-56 — "D. O." de 8-12-56)		65.000,00	
— Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado do Governo", consignação "Imprensa Oficial", Tabela n. 37, a quantia de setenta mil cruzeiros, na forma seguinte:			
Pessoal Fixo			
Gratificações — substituições	50.000,00		
Pessoal Variável			
Diaristas	20.000,00		
	70.000,00		
PARA:			
Pessoal Fixo			
Gratificações p/serviços extraordinários (Processo n. 3.522, Acórdão n. 1.609, de 30-11-56 — "D. O." de 14-12-56)		70.000,00	
— Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a quantia de cento e setenta mil cruzeiros, na forma seguinte:			
— Departamento de Segurança Pública — Tabela n. 20, de "Material Permanente — Móveis e utensílios", para "Material de Consumo — material de escritório"		10.000,00	
— Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea — Tabela n. 28, de "Material Permanente — Móveis e utensílios", para "Material de Consumo — Vestuário"		Cr\$ 40.000,00	
"Material de Escritório"		Cr\$ 10.000,00	
— Delegacia Estadual de Trânsito		50.000,00	

— Tabela n. 29, de "Material de Consumo — Vestuário"	20.000,00	
— Serviço Médico Legal — Tabela n. 32, de "Material Permanente — Móveis e utensílios", para "Material de Consumo — material de escritório"	20.000,00	
— Serviço de Identificação Civil — Tabela n. 33, de "Material Permanente — Móveis e utensílios", para "Material de Consumo — material de escritório"	20.000,00	
— Serviço de Identificação Criminal e Estatística — Tabela n. 34, de "Material Permanente — móveis e utensílios" para "Material de Consumo — material de escritório"	20.000,00	
— Delegacias Policiais do Interior — Tabela n. 23, de "Material Permanente — móveis e utensílios", para "Material de Consumo — Expediente"	30.000,00	170.000,00
(Processo n. 3.544, Acórdão n. 1.624, de 4-12-56 — "D. O." de 14-12-56).		
— Fica transferida, no Orçamento da Despesa do Estado, ao exercício vigente, na verba "Encargos Gerais do Estado", da consignação "Contribuição para Previdência" — Tabela n. 110, subconsignação "Despesas Diversas", item "Taxa de Previdência — Caixa de Montepio dos Funcionários Públicos do Estado", para a consignação "Prêmios de Seguros e indenização por acidentes" — Tabela n. 112, subconsignação "Despesas Diversas", a importância de trezentos mil cruzeiros, na forma seguinte:		
Seguros de prédios	100.000,00	
Seguros de embarcações	100.000,00	
Seguros contra acidentes no trabalho	100.000,00	300.000,00
(Processo n. 2.716, Acórdão n. 1.290, de 29-5-56 — "D. O." de 14-6-56).		

C O N T R A T O S

N.º de Orç-dem	NOME	ACÓRDÃO N.º	DATA	"D. O."	Tabela orçamentária
1	Délcia Cunha e Silva	1033	27-1-56	10-2-56	18
2	Jacira Rodrigues de Souza	1033	27-1-56	10-2-56	18
3	Maria Cecília Castro de Lima	1033	27-1-56	10-2-56	18
4	Maria José Carvalho Alves	1033	27-1-56	10-2-56	18
5	Olivaldo Pinho Castro	1033	27-1-56	10-2-56	18
6	Péricles Godinho Pereira	1033	27-1-56	10-2-56	18
7	Ermée Veloso	1034	27-1-56	10-2-56	42
8	Maria Iolanda Rocha	1034	27-1-56	10-2-56	42
9	Maria Célia Venturiere	1034	27-1-56	10-2-56	42
10	Mazir Amaral do Vale	1034	27-1-56	10-2-56	42
11	Marlene M. da Silva Miranda	1036	27-1-56	10-2-56	43
12	Antonio dos Santos Corrêa	1037	27-1-56	10-2-56	44
13	Walkiria Duarte dos Santos	1037	27-1-56	10-2-56	44
14	Raimundo Nonato Gomes	1038	27-1-56	12-2-56	46
15	Olgarina Ironi L. Sampaio	1035	27-1-56	10-2-56	42
16	Mário de Carvalho Leite	1039	27-1-56	12-2-56	47
17	Leoba Ernesto de Sousa Neto	1042	27-1-56	17-2-56	102
18	Maria Luiza Pereira da Serra	1042	27-1-56	17-2-56	102
19	Maria de Nazaré Mota	1042	27-1-56	17-2-56	102
20	Terezinha de Jesus, França	1042	27-1-56	17-2-56	102
21	Mário do Couto Lobão	1043	27-1-56	17-2-56	102
22	Rosilda M. Pinto de Medeiros	1045	27-1-56	17-2-56	16
23	Marlene Martins Monteiro	1045	27-1-56	17-2-56	16
24	Antonio Arcanjo da Costa	1054	10-2-56	1-3-56	25
25	Antonio Amorim	1054	10-2-56	1-3-56	25
26	Antonio Cardoso	1054	10-2-56	1-3-56	25
27	Antonio Félix de Oliveira	1054	10-2-56	1-3-56	25
28	Antonio Joaquim P. Filho	1054	10-2-56	1-3-56	25
29	Antonio Nunes da Silva	1054	10-2-56	1-3-56	25
30	Antonio Pereira da Silva	1054	10-2-56	1-3-56	25
31	Armário dos Santos Ferreira	1054	10-2-56	1-3-56	25
32	Astério de Souza Sá	1054	10-2-56	1-3-56	25
33	Bianor de Oliveira Reis	1054	10-2-56	1-3-56	25
34	Ciro Dias	1054	10-2-56	1-3-56	25
35	Clovaldo da S. Costa	1054	10-2-56	1-3-56	25
36	Daniel Oliveira da Silva	1054	10-2-56	1-3-56	25
37	Dolmino Faustino da Silva	1054	10-2-56	1-3-56	25
38	Domingos Miras de Sousa	1054	10-2-56	1-3-56	25
39	Francisco Assis dos Santos	1054	10-2-56	1-3-56	25
40	Gabriel de Sousa	1054	10-2-56	1-3-56	25
41	João Bernardino Sena	1054	10-2-56	1-3-56	25
42	Lourival Soares Gomes	1054	10-2-56	1-3-56	25
43	Lúcio de Jesus Corrêa	1054	10-2-56	1-3-56	25
44	Luiz Bandeira da Cunha	1054	10-2-56	1-3-56	25
45	Luiz Celestino de Lima	1054	10-2-56	1-3-56	25
46	Luiz Vasques Marques	1054	10-2-56	1-3-56	25
47	José Fernandes de Oliveira	1054	10-2-56	1-3-56	25
48	Manoel B. Lobato	1054	10-2-56	1-3-56	25
49	Manoel Inácio de Oliveira	1054	10-2-56	1-3-56	25
50	Mário Caetano de Almeida	1054	10-2-56	1-3-56	25
51	Maurício Assis das Neves	1054	10-2-56	1-3-56	25
52	Nilton Rodrigues Cordóvil	1054	10-2-56	1-3-56	25
53	Nicolau Melo da Cruz	1054	10-2-56	1-3-56	25
54	Severino Pereira da Silva	1054	10-2-56	1-3-56	25
55	Valter de Sousa Moraes	1054	10-2-56	1-3-56	25
56	Esther Pinheiro de Carvalho	1055	10-2-56	1-3-56	18
57	Josélio de Menezes Carvalho	1076	17-2-56	3-3-56	25

58	Joana Ferreira Cruz	1077	17-2-56	3-3-56	102
59	Jair Santos Lima	1078	17-2-56	3-3-56	25
60	João de Jesus Gonçalves	1078	17-2-56	3-3-56	25
61	João Pereira dos Santos	1078	17-2-56	3-3-56	25
62	José Areias da Silva	1078	17-2-56	3-3-56	25
63	José Cabral de Oliveira	1078	17-2-56	3-3-56	25
64	José Henrique Nobre	1078	17-2-56	3-3-56	25
65	José Monteiro de Sousa	1078	17-2-56	3-3-56	25
66	José Severino Nascimento	1078	17-2-56	3-3-56	25
67	José da Silva Calazans	1078	17-2-56	3-3-56	25
68	Juliano dos Santos Gomes	1078	17-2-56	3-3-56	25
69	Marcelino Braga Caceb	1078	17-2-56	3-3-56	25
70	Osvaldo da Costa Oliveira	1078	17-2-56	3-3-56	25
71	Raimundo de Sousa Segundo	1078	17-2-56	3-3-56	25
72	Raimundo T. dos Santos	1078	17-2-56	3-3-56	25
73	Sebastião Amaro da Silva	1078	17-2-56	3-3-56	25
74	Sebastião dos S. Aranha	1078	17-2-56	3-3-56	25
75	Marieta Pinto da Veiga	1092	2-3-56	11-3-56	102
76	Antonio do Nascimento	1093	2-3-56	11-3-56	25
77	David Duarte de Oliveira	1093	2-3-56	11-3-56	25
78	Daniel Luiz Soares	1093	2-3-56	11-3-56	25
79	Dionísio Demétrio Moreira	1093	2-3-56	11-3-56	25
80	Elvino Souza Pereira	1093	2-3-56	11-3-56	25
81	Edgar Mendes da Costa	1093	2-3-56	11-3-56	25
82	Expedito Costa	1093	2-3-56	11-3-56	25
83	Expedito Pinheiro Lima	1093	2-3-56	11-3-56	25
84	Francisco de B. Calandrini	1093	2-3-56	11-3-56	25
85	Genésio Nunes da Silva	1093	2-3-56	11-3-56	25
86	Elias Herculano dos Santos	1093	2-3-56	11-3-56	25
87	Ismael Alves Teixeira	1093	2-3-56	11-3-56	25
88	Januário Ferreira Ambé	1093	2-3-56	11-3-56	25
89	João Ferreira da Silva	1093	2-3-56	11-3-56	25
90	José Rodrigues de L. Filho	1093	2-3-56	11-3-56	25
91	José Borges da Silva	1093	2-3-56	11-3-56	25
92	José Júlio Rêgo	1093	2-3-56	11-3-56	25
93	José Maria dos Santos	1093	2-3-56	11-3-56	25
94	João da Mata Sosua	1093	2-3-56	11-3-56	25
95	José Pereira da Silva	1093	2-3-56	11-3-56	25
96	Laurentino dos S. Corrêa	1093	2-3-56	11-3-56	25
97	Luciano Amaro Ribeiro	1093	2-3-56	11-3-56	25
98	Messias Quázros de Sousa	1093	2-3-56	11-3-56	25
99	Ninfa dos S. Pimentel	1093	2-3-56	11-3-56	25
100	Olavo de Sousa Nobre	1093	2-3-56	11-3-56	25
101	Orivaldo Andrade Brito	1093	2-3-56	11-3-56	25
102	Orlando Amintas Fonseca	1093	2-3-56	11-3-56	25
103	Oscar Carrera da Costa	1093	2-3-56	11-3-56	25
104	Oscar Cordeiro da Conceição	1093	2-3-56	11-3-56	25
105	Oscarino Santos	1093	2-3-56	11-3-56	25
106	Osmar Farias de Sousa	1093	2-3-56	11-3-56	25
107	Osvaldino A. Monteiro	1093	2-3-56	11-3-56	25
108	Osvaldino Aurino Saraiva	1093	2-3-56	11-3-56	25
109	Pedro Alves de Sousa	1093	2-3-56	11-3-56	25
110	Pedro F. S. Campos	1093	2-3-56	11-3-56	25
111	Pedro Gomes da Silva	1093	2-3-56	11-3-56	25
112	Pedro Pierre de Oliveira	1093	2-3-56	11-3-56	25
113	Raimundo Paulo de Oliveira	1093	2-3-56	11-3-56	25
114	Sérgio P. dos Santos	1096	2-3-56	13-3-56	44
115	João S. Gonçalves	1106	9-3-56	18-3-56	103
116	Mário Gomes Barbosa	1106	9-3-56	18-3-56	103
117	José Alves de Oliveira	1107	9-3-56	18-3-56	25
118	Raimundo Alves Farias	1107	9-3-56	18-3-56	25
119	Raimundo Felix Borges	1107	9-3-56	18-3-56	25
120	Raimundo L. de Vasconcelos	1107	9-3-56	18-3-56	25
121	Raimundo N. de Carvalho	1107	9-3-56	18-3-56	25
122	Raimundo N. da Silva	1107	9-3-56	18-3-56	25
123	Raimundo Pereira da Costa	1107	9-3-56	18-3-56	25
124	Raimundo R. de Barros	1107	9-3-56	18-3-56	25
125	Raimundo Salim	1107	9-3-56	18-3-56	25
126	Sandoval da Silva Rocha	1107	9-3-56	18-3-56	25
127	Waldemar Farias Ferreira	1107	9-3-56	18-3-56	25
128	Agostinho de Jesus Belo	1108	9-3-56	18-3-56	25
129	Aluizio Pereira de Sousa	1108	9-3-56	18-3-56	25
130	Américo dos Reis Siqueira	1108	9-3-56	18-3-56	25
131	Antonio C. Camarão Marques	1108	9-3-56	18-3-56	25
132	Antonio Joaquim de Sousa	1108	9-3-56	18-3-56	25
133	Antonio Lopes de Sousa	1108	9-3-56	18-3-56	25
134	Antonio Oliveira da Silva	1108	9-3-56	18-3-56	25
135	Antonio Sombra	1108	9-3-56	18-3-56	25
136	Apolinário G. dos Reis	1108	9-3-56	18-3-56	25
137	Aristides Reis	1108	9-3-56	18-3-56	25
138	Arquimedes C. Monteiro	1108	9-3-56	18-3-56	25
139	Cícero Rodrigues Pereira	1108	9-3-56	18-3-56	25
140	Francisco Alves de Lima	1108	9-3-56	18-3-56	25
141	Francisco M. de Almeida	1108	9-3-56	18-3-56	25
142	Geminiano S. de O. Filho	1108	9-3-56	18-3-56	25
143	Magno Fernandes de Macedo	1108	9-3-56	18-3-56	25
144	Manoel Campos	1108	9-3-56	18-3-56	25
145	Manoel Rufino de S. Filho	1108	9-3-56	18-3-56	25
146	Maurício dos Santos Cabral	1108	9-3-56	18-3-56	25
147	Miguel Freire Barbosa	1108	9-3-56	18-3-56	25
148	Pompeu de Sousa Cavalcheiro	1108	9-3-56	18-3-56	25
149	Raimundo Gomes	1108	9-3-56	18-3-56	25
150	Raimundo José Pinheiro	1108	9-3-56	18-3-56	25
151	Regino Pantoja da Costa	1108	9-3-56	18-3-56	25
152	Teobaldo de Araújo Pinheiro	1108	9-3-56	18-3-56	25
153	Wanderley C. de Oliveira	1108	9-3-56	18-3-56	25
154	Waldemar Teixeira	1108	9-3-56	18-3-56	25
155	Wilson da Conceição Saraiva	1108	9-3-56	18-3-56	25
156	Wilson Neres Fernandes	1108	9-3-56	18-3-56	25
157	Antonio Ferreira da Silva	1109	9-3-56	18-3-56	25
158	Jesus Ferreira Jomar	1110	9-3-56	18-3-56	20
159	Joaquim Matos de Barros	1111	9-3-56	18-3-56	22
160	Benvindo Alves dos Santos	1112	9-3-56	18-3-56	25
161	Eleutério C. Favacho	1112	9-3-56	18-3-56	25
162	João Rodrigues das Neves	1112	9-3-56	18-3-56	25
163	João Gonçalves Freire	1113	9-3-56	18-3-56	25
164	Camilo França dos Santos	1117	9-3-56	23-3-56	63
165	Elza Bastos	1117	9-3-56	23-3-56	63
166	Maria de Nazaré Martins	1117	9-3-56	23-3-56	63
167	João Pereira da Silva	1121	13-3-56	25-3-56	103
168	Bernardo Pinheiro Salomão	1121	13-3-56	25-3-56	103
169	José Maria Paiva	1121	13-3-56	25-3-56	103
170	Luiz Mourão Veloso	1121	13-3-56	25-3-56	103
171	Odair Gomes de Sousa	1121	13-3-56	25-3-56	103
172	Vicente Carvalho de Oliveira	1121	13-3-56	25-3-56	103
173	Ivo Dias de Oliveira	1122	13-3-56	23-3-56	103

174	Josino da C. Delgado	1123	13- 3-56	23- 3-56	103	289	Odilon dos S. Pinheiro	1333	15- 6-56	11- 7-56	29
175	Raimundo da Silva Matos	1123	13- 3-56	23- 3-56	103	290	Pedro Raimundo Rodrigues	1333	15- 6-56	11- 7-56	29
176	Flávio Tocantins Vieira	1124	13- 3-56	23- 3-56	103	291	Mariano da Costa Cunha	1333	15- 6-56	11- 7-56	29
177	Raimundo Laurindo da Silva	1125	13- 3-56	23- 3-56	103	292	Raimundo Ferreira da Silva	1333	15- 6-56	11- 7-56	29
178	Maria Consolação F. Martins	1126	13- 3-56	23- 3-56	63	293	Raimundo Nonato Soares	1333	15- 6-56	11- 7-56	29
179	Maria H. Salgado de Melo	1127	13- 3-56	23- 3-56	36	294	Raimundo R. Pimentel	1333	15- 6-56	11- 7-56	29
180	Maria Olga C. Reis	1128	13- 3-56	23- 3-56	26	295	Soror Ana Ignez M. Sousa	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
181	Antonio F. Loureiro	1136	16- 3-56	25- 3-56	103	296	Soror Ana Argemira Brito	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
182	Edmundo Marques Carepa	1137	16- 3-56	25- 3-56	103	297	Soror Ana Narcisa Freire	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
183	Henrique Rodrigues da Silva	1138	16- 3-56	25- 3-56	103	298	Soror Ana Dadica Reis	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
184	Benigno Ramos Pinto	1139	16- 3-56	25- 3-56	103	299	Soror Ana Alice Freire	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
185	Caetano de Oliveira Xavier	1143	19- 3-56	28- 3-56	45	300	Soror Ana C. P. de Oliveira	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
186	Evaristo da Silva Costa	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	301	João Florêncio Vaz	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
187	João Soares Marinho	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	302	Emiliana Gonçalves	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
188	Joaquim de Oliveira Brito	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	303	Arlindo Oliveira	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
189	José Ferreira	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	304	Pedro de Oliveira	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
190	Lázaro Pantoja Braga	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	305	Fernando Corrêa	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
191	Lourival R. dos Santos	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	306	Pedro Pereira de Melo	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
192	Odílio Gonçalves de Oliveira	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	307	Antonio Cavalcante Alves	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
193	Sinézio Moreira	1144	20- 3-56	3- 4-56	25	308	Francisco P. de Oliveira	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
194	Alba Vasconcelos C. Pereira	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	309	Sulamita Cunha Martins	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
195	Eunice Batista de Lima	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	310	Agueda Fonseca	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
196	Guajarina Osório Baganha	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	311	Augusto Leite Pontes	1334	15- 6-56	10- 7-56	40
197	Lia de Castro Lobato	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	312	Apriço Carvalho de Barros	1337	22- 6-56	10- 7-56	40
198	Maria do Carmo Bastos	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	313	Antonio Borges	1346	10- 7-56	18- 7-56	28
199	Maria I. de Sousa Chagas	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	314	Francisco F. de Oliveira	1346	10- 7-56	18- 7-56	28
200	Nadyr Rodrigues	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	315	Nohemias Pedro Ausier	1346	10- 7-56	18- 7-56	28
201	Raimunda Lucy G. da Silva	1159	3- 4-56	20- 4-56	81	316	José Alves dos Santos	1347	10- 7-56	18- 7-56	29
202	Terezinha de J. G. Matos	1160	3- 4-56	3- 5-56	81	317	Delmira F. de Queiroz	1348	10- 7-56	18- 7-56	74
203	João Queiroz de Sousa	1162	3- 4-56	3- 5-56	81	318	Filomena das Chagas Branco	1352	10- 7-56	19- 7-56	42
204	Reinaldo Gonçalves da Cruz	1163	3- 4-56	3- 5-56	81	319	Jonathas Pontes Athias	1353	10- 7-56	19- 7-56	72
205	Silvino Martins de Araújo	1164	3- 4-56	3- 5-56	81	320	Raimundo A. de M. Palheta	1354	10- 7-56	19- 7-56	71
206	Carlos Ovidio M. Paes	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	321	Adelaide Braga de Sousa	1355	10- 7-56	19- 7-56	74
207	Carmen Melo Angelim	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	322	Artulina B. do Nascimento	1355	10- 7-56	19- 7-56	74
208	Oremacia Pontes dos Santos	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	323	Hilma Leal Garça	1355	10- 7-56	19- 7-56	74
209	Elza Sombra	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	324	Leopoldina P. da Silva	1355	10- 7-56	19- 7-56	74
210	Hilda Ferreira Veiga	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	325	Oswaldo Ferreira dos Santos	1355	10- 7-56	19- 7-56	74
211	Maria C. da C. Vieira Pinto	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	326	Odete de Moura Carneiro	1355	10- 7-56	19- 7-56	74
212	Maria Emília dos S. Coelho	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	327	Antonio Erasmo de Almeida	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
213	Maria L. Pinto M. Tavares	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	328	Janir Ribeiro Joca	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
214	Odilce Ana F. da Silva	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	329	Joelito da Silva Galvão	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
215	Osmando Sales da Paz	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	330	José Jesus Carlos da Silva	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
216	Raimunda Costa Sousa	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	331	Manoel Silvino do Rosário	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
217	Terezinha Goma	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	332	Newton Modesto Domingues	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
218	Rosemary Santos Danin	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	333	Oscar Pereira de Sousa	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
219	Emelino Batista dos Santos	1165	3- 4-56	3- 5-56	81	334	Teodoro Campos Maia	1356	10- 7-56	19- 7-56	25
220	José Paixão do Nascimento	1161	3- 4-56	3- 5-56	81	335	João Batista Armenio	1357	10- 7-56	19- 7-56	28
221	Sizino Cardoso da Silva	1161	3- 4-56	3- 5-56	81	336	José Barriga Guimarães	1360	13- 7-56	21- 7-56	29
222	Francisca Lima Sarmento	1166	3- 4-56	3- 5-56	81	337	Otávio Castro de Azevedo	1379	21- 7-56	26- 7-56	29
223	Tereza Smith do Amaral	1166	3- 4-56	3- 5-56	81	338	Esther Pinheiro de Carvalho	1412	21- 8-56	28- 8-56	18
224	Zacarias Francisco da Rosa	1166	3- 4-56	3- 5-56	81	339	Olivaldo Pinto Castro	1412	21- 8-56	28- 8-56	18
225	Milton Farias	1166	3- 4-56	3- 5-56	25	340	Agostinho Lima	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
226	José Francisco Gomes	1166	3- 4-56	3- 5-56	25	341	Antonio Costa Carvalho	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
227	Celina B. Barbosa de Lima	1169	3- 4-56	3- 5-56	25	342	Argemiro de Sousa Godinho	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
228	Jairo de Bragança Barata	1172	6- 4-56	4- 5-56	81	343	Eduardo Bastos Pinto	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
229	Alípio Augusto B. Borjalo	1173	6- 4-56	4- 5-56	81	344	Elpidio Trajano dos Santos	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
230	Ivone Pereira Gabitsch	1174	6- 4-56	4- 5-56	81	345	Francisco de Assis Castro	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
231	Maria Dorothy Mendes Silva	1175	6- 4-56	4- 5-56	81	346	Francisco Vitorino da Silva	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
232	José Cipriano de Lúcia	1198	20- 4-56	22- 5-56	25	347	Gerardo Rodrigues de Paiva	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
233	Argemira da Conceição Sá	1202	20- 4-56	22- 5-56	71	348	José A. Ferreira da Cunha	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
234	Clara E. de Almeida	1202	20- 4-56	22- 5-56	71	349	José Lúcio Gonçalves	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
235	Maria F. Alves Oelres	1202	20- 4-56	22- 5-56	71	350	José Rodrigues Marques	1199	20- 4-56	22- 5-56	29
236	Terezinha de Jesus Pimentel	1203	20- 4-56	22- 5-56	71	351	Horacy de O. Mendes	1427	31- 8-56	13-10-56	81
237	Zulmira de Sousa Alves	1203	20- 4-56	22- 5-56	71	352	Antonio de Sousa	1427	31- 8-56	13-10-56	81
238	Carmen L. Braga dos Passos	1203	20- 4-56	22- 5-56	71	353	Manoel Queiroz Alves	1445	14- 9-56	25- 9-56	74
239	Claudino de Araújo e Silva	1211	27- 4-56	24- 5-56	8	354	Floripes Nicácio P. da Silva	1446	25- 9-56	3-10-56	81
240	Marielza Araújo Vicente	1230	8- 5-56	26- 5-56	19	355	Edir Norberto da Silva	1456	25- 9-56	3-10-56	81
241	João da Cruz Conceição	1240	11- 5-56	27- 5-56	42	356	Teodora V. da Silva	1456	25- 9-56	3-10-56	74
242	João Pereira do Nascimento	1260	18- 5-56	29- 5-56	25	357	Raimundo Pereira do Monte	1483	9-10-56	17-10-56	74
243	Humberto Costa	1260	19- 5-56	29- 5-56	25	358	Jonas Lora Tavares	1499	12-10-56	23-10-56	81
244	João Ribamar Costa	1274	25- 5-56	9- 6-56	25	359	Dorival das Neves	1509	19-10-56	28-10-56	25
245	Antonio dos Santos Martins	1274	25- 5-56	9- 6-56	25	360	José Alves da Silva	1509	19-10-56	28-10-56	25
246	Eduardo Henrique de S. Melo	1276	25- 5-56	9- 6-56	29	361	Benedito Zozino de Oliveira	1509	19-10-56	28-10-56	25
247	Jorge Palheta de Moraes	1276	25- 5-56	9- 6-56	29	362	Manoel Rodrigues Cordovil	1509	19-10-56	28-10-56	25
248	Luis Marques de Sousa	1305	5- 6-56	26- 6-56	29	363	Antonio Alves Barata	1509	19-10-56	28-10-56	25
249	Joana da Paixão Alves	1305	5- 6-56	26- 6-56	29	364	Manoel D. de Oliveira	1509	19-10-56	28-10-56	25
250	Idalina R. dos Santos	1306	5- 6-56	26- 6-56	19	365	Joel Ferreira da Costa	1509	19-10-56	28-10-56	25
251	Raimundo de Souza Graça	1307	5- 6-56	26- 6-56	25	366	José Lourenço Freire	1511	19-10-56	28-10-56	25
252	Edson Costa	1307	5- 6-56	26- 6-56	25	367	Pedro Alves de Amorim	1511	19-10-56	28-10-56	25
253	Therézinha Loureiro	1307	5- 6-56	26- 6-56	72	368	Antonio de Souza Rolim	1511	19-10-56	28-10-56	29
254	Júlia James	1307	5- 6-56	26- 6-56	72	369	Dioclécio Lopes dos Santos	1511	19-10-56	28-10-56	29
255	Manoel Lemos	1307	5- 6-56	26- 6-56	72	370	Leonardo Vitor Ataliba	1511	19-10-56	28-10-56	29
256	Fernando da Silva Oliveira	1307	5- 6-56	26- 6-56	73	371	João Samico	1512	19-10-56	28-10-56	25
257	João Batista P. de Sousa	1315	5- 6-56	27- 6-56	71	372	Alcindo Vale	1512	19-10-56	28-10-56	25
258	Leolinda C. Pontes e Sousa	1316	5- 6-56	27- 6-56	71	373	Constância dos S. Batalha	1512	19-10-56	28-10-56	25
259	Oneida da Serra Pinto Matos	1316	5- 6-56	27- 6-56	71	374	Oscar Amintas	1512	19-10-56	28-10-56	25
260	Octávio A. Macedo B. Rocha	1316	5- 6-56	27- 6-56	71	375	Antonio Anatélio Rodrigues	1512	19-10-56	28-10-56	29
261	Raimundo F. B. da Rocha	1316	5- 6-56	27- 6-56	71	376	Ofir Santos	1512	19-10-56	28-10-56	29
262	Teóculo de Castro Santos	1316	5- 6-56	27- 6-56	71	377	Raimundo C. de S. Castro	1512	19-10-56	28-10-56	29
263	Casemiro José Alves	1323	8- 6-56	3- 7-56	25	378	Maximiano Corrêa Pinheiro	1512	19-10-56	28-10-56	29
264	Conceição A. de O. Santos	1324	8- 6-56	3- 7-56	71	379	Alfredo Gonçalves da Costa	1512	19-10-56	28-10-56	29
265	Elza Ferreira Pinheiro	1324	8- 6-56	3- 7-56	71	380	José Leite Filho	1512	19-10-56	28-10-56	29
266	Graciete de Lima Araújo	1324	8- 6-56	3- 7-56	71	381	Raimundo da Costa Flexa	1513	19-10-56	28-10-56	25
267	Fernanda Ferreira Braga	1325	8- 6-56	3- 7-56	71	382	Martiniano Soares Corrêa	1513	19-10-56	28-10-56	25
268	Gelmirez Melo e Silva	1325	8- 6-56	3- 7-56	71	383	Luis Gonzaga de Lima	1513	19-10-56	28-10-56	25
269	Hilda Sebastiana R. da Silva	1325	8- 6-56	3- 7-56	71	384	Raimundo A. de Oliveira	1525	23-10-56	2-11-56	74
270	Odaléa Claude Nunes	1325	8- 6-56	3- 7-56	71	385	Maria Geralda de S. Pereira	1525	23-10-56	2-11-56	74
271	Ubiratan G. Sant'Ana	1325	8- 6-56	3- 7-56	71	386	Ana Ercila de Azevedo	1525	23-10-56	2-11-	

405	Alberto Mazzini Amaral ..	1617	4-12-56	14-12-56	22
406	Evaristo M. dos Santos Reis	1617	4-12-56	14-12-56	22
407	Gervasio Lopes de S. Filho	1617	4-12-56	14-12-56	22
408	Hélio da Costa Theófilo ..	1617	4-12-56	14-12-56	22
409	Ivan da Rocha Sotto	1617	4-12-56	14-12-56	22
410	Lourival Braga Justino	1617	4-12-56	14-12-56	22
411	Euclides da S. Vasconcelos	1619	4-12-56	14-12-56	22
412	Octacílio Santana de L. Mota	1617	4-12-56	14-12-56	22
413	Aurecílio Lima Guedes	1625	8- 1-57	15- 1-57	22
414	Antonio Maria M. de Carvalho	1625	8- 1-57	15- 1-57	22
415	Abimael S. Araújo Vieira ..	1635	11-12-56	18-12-56	22
416	Luiz Silva Monteiro	1635	11-12-56	18-12-56	22
417	Manoel Batista da Silva	1635	11-12-56	18-12-56	22
418	João Inácio Valois	1647	21-12-56	4- 1-57	25
419	Luiz Batista Saraiva	1647	21-12-56	4- 1-57	25
420	Antonio Ferreira Magalhães	1646	21-12-56	4- 1-57	22
421	José Melo da Rocha	1648	21-12-56	4- 1-57	22
422	Hyrval Amaro da Silva	1648	21-12-56	4- 1-57	22
423	Nelson Monte de Carvalho ..	1648	21-12-56	4- 1-57	22
424	Meiquiades de Sousa Fauxis	1649	12-12-56	4- 1-57	20
425	Elza de Paixão Cruz	1689	1- 2-57	9- 3-57	26
426	Luiz Carlos de Carvalho	1689	1- 2-57	9- 3-57	22

APOSENTADORIAS

N.º de Or-dem	NOME	N.º	Data	"D.O."
1	Joaquim Francisco Sales	1005	3- 1-56	14- 1-56
2	Benedito Castro da Silveira Frade	1008	10- 1-56	24- 1-56
3	Silvio Pélcio de Araújo Rêgo ..	1009	10- 1-56	26- 1-56
4	Mário de Sousa Barros	1011	13- 1-56	26- 1-56
5	Raimunda Carvalho de Lima	1012	13- 1-56	26- 1-56
6	João Avelino de Sousa	1016	17- 1-56	28- 1-56
7	Hermengarda Campos Damasceno ..	1018	17- 1-56	28- 1-56
8	João Carvalho de Oliveira	1019	17- 1-56	28- 1-56
9	Mariana de Sousa Mendes	1020	17- 1-56	28- 1-56
10	Eledy Machado da Costa	1031	27- 1-56	10- 2-56
11	João de Deus da Silva Esteves ..	1032	27- 1-56	10- 2-56
12	José de Albuquerque Aranha	1032	27- 1-56	10- 2-56
13	Maria Tolosa de Holanda	1048	3- 2-56	19- 2-56
14	Henriqueta Lima Pais	1049	3- 2-56	19- 2-56
15	Maria Dilia Picango Farias	1070	17- 2-56	2- 3-56
16	João Ferreira Santos	1084	21- 2-56	8- 3-56
17	Georgia Barata Magalhães Costa ..	1085	21- 2-56	8- 3-56
18	Palmyra Henriqueta de Araújo ..	1086	21- 2-56	8- 3-56
19	Laurindo José Pereira	1097	2- 3-56	13- 3-56
20	Raimundo Duarte Peres	1100	6- 3-56	16- 3-56
21	Francisca Simões da Costa	1104	9- 3-56	17- 3-56
22	João Mota de Oliveira	1105	9- 3-56	17- 3-56
23	Pedro Mendes Contente	1129	13- 3-56	23- 3-56
24	João Laudelino Dias Estumano ..	1145	23- 3-56	11- 4-56
25	Antonio Anízio Alves Monteiro ..	1146	23- 3-56	11- 4-56
26	Fabliano Fábio Lobato	1149	23- 3-56	11- 4-56
27	Anália Paraense de Leão	1152	23- 3-56	13- 4-56
28	Carmelita Rodrigues dos Santos ..	1153	23- 3-56	13- 4-56
29	Hermenegildo Fernandes	1155	3- 4-56	15- 4-56
30	Elpidio Moreira da Costa	1157	3- 4-56	19- 4-56
31	Elizia de Andrade Nobre	1170	3- 4-56	4- 5-56
32	José Alípio Nobre	1194	20- 4-56	22- 5-56
33	Maximiana Fernandes de Menezes ..	1195	20- 4-56	22- 5-56
34	Olimpio do Carmo Araújo	1196	20- 4-56	22- 5-56
35	Pedro de Almeida Sampaio	1197	20- 4-56	22- 5-56
36	Benjamin Constant Gomes de Melo	1209	24- 4-56	23- 5-56
37	Manoel Arthur Rodrigues da Cruz	1210	24- 4-56	23- 5-56
38	Zuleida Cyriaco Baena	1225	4- 5-56	25- 5-56
39	Arthur Dias Calandrin	1159	18- 5-56	29- 5-56
40	Filomeno dos Santos Vilela	1293	1- 6-56	16- 6-56
41	Antonia Loureiro	1294	1- 6-56	16- 6-56
42	Sebastiana de Araújo de O. Santos	1300	1- 6-56	16- 6-56
43	Raimunda Luz de Ataíde	1301	1- 6-56	16- 6-56
44	Deodoro Machado de Mendonça ..	1302	1- 6-56	17- 6-56
45	Maria Carmen Duarte Sampaio	1312	5- 6-56	26- 6-56
46	Maria Izaura Santiago	1313	5- 6-56	26- 6-56
47	Taurina Carrera Botelho	1314	5- 6-56	26- 6-56
48	Raimunda de Andrade Figueira ..	1317	5- 6-56	27- 6-56
49	José Maria Ferreira do Nascimento	1326	8- 6-56	3- 7-56
50	Antonio da Fonseca Beckman	1327	8- 6-56	3- 7-56
51	Lúcia Dias Teixeira Bentes	1349	10- 6-56	18- 7-56
52	Geminiano Cardoso	1367	17- 7-56	22- 7-56
53	Lucila Gomes da Paixão	1368	17- 7-56	22- 7-56
54	Adauto Ribeiro Soares	1369	17- 7-56	22- 7-56
55	Augusto Rangel de Borborema	1370	17- 7-56	22- 7-56
56	Lauro Sodré do Couto	1378	20- 7-56	26- 7-56
57	João Malato Ribeiro	1389	24- 7-56	31- 7-56
58	Lauro Jolau das Neves	1399	7- 8-56	15- 8-56
59	Damaso Nelson de Oliveira	1413	21- 8-56	28- 8-56
60	Esmerina Nunes Ferreira Bom-Habib	1414	21- 8-56	28- 8-56
61	Marieta Cunha e Silva	1423	28- 8-56	6- 9-56
62	Raimunda Carvalho	1437	14- 9-56	21- 9-56
63	Raimunda de Oliveira Barros	1440	14- 9-56	23- 9-56
64	Raimundo Corrêa Varela	1432	11- 9-56	20- 9-56
65	Manoel da Conceição Cancio	1467	2-10-56	9-10-56
66	Carmelita de Vilhena Seabra Martins	1468	2-10-56	9-10-56
67	Simplicio Bandeira de Queiroz	1469	2-10-56	9-10-56
68	Izaías Vieira de Lemos	1470	2-10-56	9-10-56
69	Maria Amélia da Silva	1482	9-10-56	17-10-56
70	João Cândido Alves	1491	12-10-56	19-10-56
71	Francisco Lucas de Sousa	1490	12-10-56	19-10-56
72	Virgínio Paraense Cordeiro	1501	16-10-56	24-10-56
73	Antonieta Santa Brígida Ribeiro ..	1503	16-10-56	24-10-56
74	Sebastião Ibiapina de Carvalho ..	1527	23-10-56	2-11-56
75	Paulina das Dóres Sousa Carmo ..	1539	30-10-56	14-11-56
76	Glicéria de Sousa Rodrigues	1545	30-10-56	25-11-56
77	Franceliso Pereira Gomes	1551	6-11-56	1-12-56
78	Joaquim Severino Neto	1555	9-11-56	3-12-56
79	Martinião Almeida	1561	9-11-56	5-12-56
80	Juliano Gonçalves	1567	16-11-56	6-12-56
81	Felipa Botelho das Neves	1568	16-11-56	6-12-56
82	Joventina Alves Moura	1569	16-11-56	6-12-56
83	Alípio Teotônio Caldas	1570	16-11-56	6-12-56
84	Anna Motta Telles	1571	16-11-56	6-12-56
85	Ana Pastana Corrêa	1572	16-11-56	7-12-56
86	Alcides Alves de Araújo	1578	16-11-56	8-12-56

87	Catarina Freitas Bevilacqua	1587	20-11-56	8-12-56
88	Maria de Albuquerque dos S. Costa	1589	20-11-56	11-12-56
89	Dorina Artemiza da Mota	1595	23-11-56	12-12-56
90	Francisca Batista de Oliveira	1599	27-11-56	13-12-56
91	Benedita de Oliveira Soares	1639	11-12-56	23- 1-57

APOSENTADORIA INDEFERIDA

1	João Crescêncio Batalha	1158	3- 4-56	20- 4-56
---	-------------------------------	------	---------	----------

APOSENTADORIAS EM DILIGENCIA

1	Mariano Antunes de Sousa (desde 1312-56, requerida pelo exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira)	---	---	---
2	Wilhermina Jorge de Lima Castro	1697	15- 2-56	12- 3-56

AUMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

1	Raimundo Pinheiro de Albuquerque	1025	24- 1-56	3- 2-56
2	Adalgisa Monteiro Ribeiro Meira ..	1088	2- 3-56	11- 3-56
3	Georgia Barata Magalhães Costa ..	1345	10- 7-56	18- 7-56
4	Deodoro Machado de Mendonça	1495	12-12-56	21-10-56

REFORMAS

1	Lourival Brasil Sousa	1052	10- 2-56	1- 3-56
2	Lúcio da Mota Oliveira	1053	10- 2-56	1- 3-56
3	João Simão Travassos	1056	10- 2-56	1- 3-56
4	Odelmor Djalma Cardoso	1059	10- 2-56	2- 3-56
5	Raimundo da Silva Dantas	1060	10- 2-56	2- 3-56
6	Raimundo Barbosa de Melo	1062	17- 2-56	2- 3-56
7	Albino de Sousa Maia	1063	17- 2-56	2- 3-56
8	Sebastião Leite de Moraes	1064	17- 2-56	2- 3-56
9	Paulo Figueiredo Cavalcante	1065	17- 2-56	2- 3-56
10	Erzário Araken de Menezes	1066	17- 2-56	2- 3-56
11	Teodomiro da Costa Camarão	1067	17- 2-56	2- 3-56
12	Mário Martins de Brito	1068	17- 2-56	2- 3-56
13	João André da Costa	1069	17- 2-56	2- 3-56
14	Manoel Raimundo Bitencourt	1079	21- 2-56	3- 3-56
15	Wilson Fernandes Vidal	1080	21- 2-56	8- 3-56
16	Francisco Rodrigues de Lima	1081	21- 2-56	8- 3-56
17	Walter Moreira Caba	1082	21- 2-56	8- 3-56
18	Oliver Lira de Araújo	1083	21- 2-56	8- 3-56
19	Sebastião Ferreira de Sousa	1094	2- 3-56	13- 3-56
20	Antonio Gonçalves de Sousa	1095	2- 3-56	13- 3-56
21	Brasil de Jesus Ferreira	1351	10- 6-56	18- 7-56
22	Aldenor de Sousa Figueiredo	1519	23-10-56	1-11-56
23	Moacir Julião de Oliveira	1521	23-10-56	1-11-56

REFORMAS EM DILIGENCIA

1	Marcio de Moraes Navarro	1057	10- 2-56	1- 3-56
2	Elias Jorge	1058	10- 2-56	2- 3-56

PENSÕES

1	Antonio Travassos da Rosa	1148	23- 3-56	11- 4-56
2	Ana Alexandra Aracy Barbosa	1207	24- 4-56	23- 5-56
3	Irene Esquires Coelho	1206	24- 4-56	23- 5-56
4	Izabel Lopes Bentes	1206	24- 4-56	23- 5-56
5	Maria de Nazaré T. de Vasconcelos	1220	27- 4-56	25- 5-56
6	Laura Salgado Cunha Malcher	1453	25- 9-56	3-10-56
7	Vicente Solerino M. Filho	1601	27-11-56	13-11-56

REGISTRO SEM RESERVA

Quando o Tribunal recusa registro à despesas por falta de saldo no crédito, ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Seu pronunciamento é absoluto, no caso. Sendo outro o fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do governador, processando-se o registro sob reserva, ao Tribunal, e recurso "ex-officio" para a Assembleia Legislativa (§ 3.º do art. 35, da Constituição Estadual).

Das decisões denegatórias do registro, em todos os casos, cabe o pedido de reconsideração, dentro de trinta (30) dias.

O Tribunal proferiu, em 1956, uma única decisão de registro sob reserva. Foi o registro do crédito de Cr\$ 100.000,00, aberto pelo decreto n. 1.460, de 16-2-56 ("D. O." de 21-2-56), especial, e destinado a atender as despesas com a representação da Assembleia Legislativa à IV Conferência Rural Brasileira, realizada em Fortaleza — Ceará, no período de 19 a 25-2-56, cujo registro fora, anteriormente, negado, conforme o Acórdão n. 1.140, de 16-3-56, e publicado no "D. O." de 25-5-56.

O Acórdão relativo ao registro sob reserva tem o n. 1.186, data de 14-4-56 e publicado no "D. O." de 15-5-56.

Por outro lado, o Tribunal negou registro aos seguintes créditos, destinados à Assembleia Legislativa:

— pelo Acórdão n. 1.133, de 13-3-56 ("D. O." de 24-3-56), o suplementar de Cr\$ 100.000,00, aberto para reforço da subconsignação Gratificação por Serviço Extraordinários — Tabela n. 2 —;

— pelo Acórdão n. 1.424, de 26-8-56 ("D. O." de 7-9-56), o especial de Cr\$ 55.193,50, destinado ao pagamento das gratificações concedidas a funcionários da Secretaria;

— pelo Acórdão n. 1.426 de 31-8-56 ("D. O." de 13-9-56), o suplementar de Cr\$ 200.000,00, aberto para reforço da verba da Secretaria daquela Poder;

— pelo Acórdão n. 1.610, de 30-11-56 ("D. O." de 14-12-56), o especial de Cr\$ 250.000,00, para atender as despesas com o envio de uma sua representação ao I Congresso das Assembleias Legislativas do Brasil, realizado em São Paulo; e a suplementar de Cr\$ 200.000,00, para reforço da verba Legislativo, consignação "Secretaria da Assembleia" — Material de Consumo.

Das decisões do Tribunal, foi dada ciência à autoridade que solicitou os respectivos registros, que não recorreu, no entanto das sentenças proferidas.

FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Mais uma vez e nunca será desnecessário insistir para um ponto importante na vida do Tribunal — a questão do funcionalismo: o quadro atual é insuficiente para os serviços normais agravado, ainda, com a remuneração ínfima, miserável mesmo, que o Estado dedica aos nossos eficientes colaboradores.

Os padrões de vencimentos não são os mesmos que o Poder Judiciário consigna aos seus funcionários; não são os mesmos que o

Poder Legislativo por seu turno, remunera os seus servidores; não são os mesmos enfim, que o Executivo, na padronização geral do funcionalismo, paga aos que lhe prestam serviços.

A final de Contas, não há uma definição clara da situação dos nossos funcionários na parte que diz respeito aos vencimentos, como taxativa é a disposição constitucional relativa aos vencimentos atribuídos aos cinco membros do plenário desta Corte, em relação aos membros do Tribunal de Justiça. As leis ns. 603 e 604 equiparam aos membros do Judiciário, obrigatoriamente, apenas os vencimentos do Procurador e dos Auditores, omitindo-se em relação aos funcionários.

Com efeito, Castro Nunes, em sua obra "Teoria e Prática do Poder Judiciário", página 19, situa o Tribunal de Contas "... entre os poderes, não sendo aparelho subordinado ao Poder Executivo, cujos atos de administração financeira estão sob o seu controle". Mais adiante, diz o mesmo autor (pág. 25), "E um instituto sui generis", posto de permoio entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles". São, ainda, palavras de Castro Nunes: "Se o instituto está entre os poderes, é que a nenhum deles pertence, propriamente, nem ao Judiciário, nem a administração como jurisdição subordinada porque já então, seria absurdo que pudesse fiscalizar-lhe os atos financeiros; nem, mesmo, ao Legislativo, com o qual mantém maiores afinidades". Na página 26, afirma ainda o citado autor: "As Cortes de Contas não são delegação do Parlamento, são órgãos autônomos e independentes".

Temístocles Cavalcante, por sua vez, ensina: "O Tribunal de Contas está incluído pela Constituição entre os órgãos de controle, sem dependência direta de nenhum dos poderes". ("Comentários à Constituição Federal", arts. 76 e 77 v. II pg. 168). Mais adiante, na mesma obra, pág. 194, doutrina "... que o Tribunal de Contas é uma organização independente, embora colaboradora do Congresso e da Administração na moralidade dos contratos e da boa ordem da contabilidade financeira do Estado".

Diante, pois, de tudo isto, verifica-se que o Poder Legislativo, pela Resolução n. 12, de 24-12-54 ("D. O." de 1-1-55), fixou os vencimentos dos seus funcionários, e o Poder Judiciário, através da Lei n. 938, de 31-12-54 ("D. O." de 13-1-55), teve disciplinado o pagamento do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e a magistratura em geral, gozou o reajustamento dos vencimentos dos seus integrantes, pela Lei n. 1.396, de 30-10-56, esperando aqueles que, por lei anterior, tinham padrão equivalente aos desembargadores, Juizes da capital, do interior e pretores do interior.

Até o Departamento de Estradas de Rodagem, conforme publicação no DIÁRIO OFICIAL de 24 do corrente, aumentou os vencimentos de seu funcionalismo. É o que decidiu a Resolução n. 237, de 6-4-57, do Conselho Rodoviário, e aprovada por despacho, do Exmo. Sr. General Governador, de 9 do corrente.

E o funcionalismo do Tribunal de Contas continua com os mesmos vencimentos anteriores, assoberbado de serviço, carecendo de elementos, especialmente nas Seções técnicas de Tomada de Contas, da Receita e da Despesa, vencimentos esses que não são dignos de um Tribunal que se situa entre os Poderes.

Eis a razão por que propomos o seguinte quadro que, se aprovado pelo douto plenário, deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa:

PESSOAL FIXO

5 Juizes	192.000,00	960.000,00
Ministério Público		
1 Procurador		192.000,00
3 Auditores	168.000,00	504.000,00
1 Escriurário		44.400,00
1 Datilógrafo		42.000,00
1 Contínuo		36.000,00
Secretaria		
1 Secretário		168.000,00
1 Chefe de Expediente		78.000,00
1 Taquígrafo		108.000,00
1 Porteiro Protocolista		44.400,00
1 Arquivista		44.400,00
1 Datilógrafo		42.000,00
1 Motorista		42.000,00
Seção de Receita		
1 Chefe de Seção (Contador)		108.000,00
2 Contabilistas		78.000,00
2 Escriurários	44.400,00	88.800,00
1 Datilógrafo		42.000,00
1 Contínuo		36.000,00
1 Servente		36.000,00
Seção de Despesa		
1 Chefe de Seção (Contador)		108.000,00
1 Contabilista		78.000,00
2 Escriurários	44.400,00	88.800,00
1 Datilógrafo		42.000,00
1 Contínuo		36.000,00
1 Servente		36.000,00
Seção de Tomadas de Contas		
1 Chefe de Seção (Contador)		108.000,00
2 Sub-Contadores	84.000,00	168.000,00
2 Contabilistas	78.000,00	156.000,00
2 Escriurários	44.400,00	88.800,00
4 Datilógrafos	42.000,00	168.000,00
1 Contínuo		36.000,00
1 Servente		36.000,00

CONCLUSÕES

O Exmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador Constitucional do Estado, remeteu a este Tribunal, dentro do prazo da lei, para os efeitos do disposto no § 4º, do art. 35, da Constituição Política do Estado, as cntas referentes à administração pública estadual, em 1956, a fim de, sobre elas, ser oferecido o necessário parecer prévio.

Compõem a demonstração enviada ao T.C.:

- A demonstração da execução orçamentária;
- O quadro demonstrativo da Receita contabilizada;
- O quadro demonstrativo da Receita arrecadada;
- O quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;

— Demonstração da Receita pela incidência;

— Quadro comparativo da Receita fixada e realizada;

— Demonstração da Despesa por elemento, em cada órgão administrativo;

— Relação dos créditos suplementares, restabelecidos pela lei n. 1.281, que reficou o Orçamento da Despesa;

— Relação das anulações de dotações orçamentárias;

— Balanço financeiro;

— Balanço matrimonial;

— Restos a Pagar;

— Créditos transferidos de 1955;

— Relação dos compromissos do Estado, que serão saldados após a abertura dos créditos respectivos;

— Balanço dos pagamentos efetuados, referentes a com-

promissos deixados pela administração anterior; e

— Relação das disponibilidades em depósito aos diversos Bancos.

O processo em si, causou-me boa impressão, melhor, porém, há de se manifestar o douto plenário na sua alta sabedoria, após estado mais apurado e profundo e comparativo dos subsídios que aqui, ofereço, a ser feita pelo eminente ministro relator.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1957.

Terminada a leitura, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira solicita a palavra, pela ordem: — "O relatório deverá ser incorporado às contas do Governador, designado relator para que, so-

bre ambos de o seu parecer".

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para o referenciar o parecer prévio, nos termos da Lei.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. As 11.10 horas e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 26 de abril de 1957.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário do T. C..

EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.953, de 17 de setembro de 1957 (D. O. de 30/10/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.043, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. Arthur Cláudio Melo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 31 de outubro de 1957.
(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.
(Dias 1.º/11 a 2/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D. O. de 10/11/57), cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Dentologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.
Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 — 27 — 28 — 29 —
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27/12/57.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: Cunha Coimbra, Secretário.
(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Manoel Vitalino Brandão, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 15ª. Comarca — Curuçá; 40.º Termo 40.º Município — Curuçá e 102.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem da Rodovia Curuçá-Castanhal, no Quilômetro 30 (Trinta), limitando-se: pelo lado direito, com terras ocupadas por Júlio Elias de Souza; pelo lado esquerdo e fundos, com terras devolutas, medindo 300 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Curuçá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.810 — 14 e 24/11 e 4/12/57).